

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FANTINE WELTER STRIEDER

**MULHERES NA POLÍTICA: ENTRE A IGUALDADE FORMAL E A
DESIGUALDADE REAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

FANTINE WELTER STRIEDER

**MULHERES NA POLÍTICA: ENTRE A IGUALDADE FORMAL E A
DESIGUALDADE REAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Ms. Franciele Seger

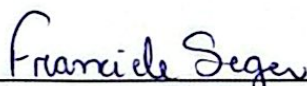
Santa Rosa
2026

FANTINE WELTER STRIEDER

**MULHERES NA POLÍTICA: ENTRE A IGUALDADE FORMAL E A
DESIGUALDADE REAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

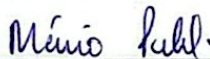
Banca Examinadora



Ms. Franciele Seger – Orientadora



Drª Bianca Tams Diehl



Dr. Mário José Puhl

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que, diariamente, enfrentam inúmeros desafios e superam adversidades na busca do pleno exercício de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me concedido força e sabedoria ao longo desta caminhada e por ter me amparado em todos os momentos.

Aos meus pais e à minha irmã, que apesar das dificuldades nunca me permitiram desistir, a vocês expresso todo meu amor e gratidão.

A minha orientadora, professora Franciele Seger por todos os ensinamentos compartilhados.

Agradeço também a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e deste sonho.

Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a vida (Simone de Beauvoir).

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresenta como temática a sub-representação feminina na política brasileira contemporânea, buscando compreender os fatores que contribuem para a manutenção dessa desigualdade e analisar os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à promoção da participação feminina. O estudo foi delimitado quanto à análise da história do direito político das mulheres, sua evolução desde a concessão do direito ao voto feminino e a efetivação da participação da mulher na política com destaque na sub-representação da mulher como fator limitador atual, ressaltando-se para tanto os princípios e fundamentos jurídicos a partir da Lei nº 9.504/1997, Lei nº 9.096/1995 e Lei nº 14.192/2021, Código Eleitoral de 1932 e 1965 e a Constituição Federal de 1824 a 1988. O problema do trabalho tem como foco analisar por que, apesar dos avanços normativos e da garantia formal da igualdade de direitos, as mulheres ainda permanecem sub-representadas nos espaços políticos brasileiros? O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres, com destaque na problemática da sub-representação feminina nos espaços de poder, de modo a compreender os fatores limitadores da participação da mulher na política, mesmo diante dos avanços normativos. Como objetivos específicos, o presente trabalho visa estudar a história da mulher na política no Brasil, sua evolução desde a conquista do sufrágio universal até a atualidade, identificar as principais normas relacionadas à efetivação feminina na política e investigar os principais fatores culturais, sociais e estruturais que contribuem para a sub-representação. O estudo configura-se como teórico, através da análise de documentos bibliográficos. O tratamento dos dados é uma pesquisa qualitativa mediante o estudo de conceitos e informações. O método é descritivo, uma vez que a pesquisa é bibliográfica, composta basicamente por livros, artigos científicos e legislações, enquanto o método de procedimento é histórico, possibilitando a contextualização da história dos direitos políticos das mulheres. A monografia está dividida em dois capítulos, sendo subdivididos em três subtítulos cada. No primeiro capítulo são abordadas as primeiras reivindicações acerca dos direitos políticos, a conquista do sufrágio universal pelas mulheres, as legislações que norteiam esses direitos, bem como sua institucionalização. No segundo capítulo estuda-se as candidaturas e a participação feminina na política, as causas da sub-representação, além dos desafios e as perspectivas para ampliação dos direitos políticos das mulheres. Como principais conclusões denota-se que embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na promoção da igualdade de gênero, a efetiva participação das mulheres na política ainda enfrenta obstáculos estruturais, tais como a cultura patriarcal, a desigualdade na distribuição de recursos partidários, violência política de gênero e a dificuldade de acesso e permanência nos espaços representativos.

Palavras-chave: Direitos Políticos – Mulheres – Sub-representação.

ABSTRACT

This monograph addresses the theme of female underrepresentation in contemporary Brazilian politics, seeking to understand the factors that perpetuate this inequality and to analyze the legal and institutional mechanisms designed to promote women's participation. The study focuses on the history of women's political rights—tracing their evolution from the granting of women's suffrage to the actualization of women's political participation—while highlighting underrepresentation as a current limiting factor. It examines the legal principles and foundations established by Laws No. 9.504/1997, 9.096/1995, and 14.192/2021, the Electoral Codes of 1932 and 1965, and the Federal Constitutions ranging from 1824 to 1988. The central research problem asks why women remain underrepresented in Brazilian political spheres despite normative advancements and the formal guarantee of equal rights. The general objective is to analyze the historical evolution of women's political rights—emphasizing the issue of female underrepresentation in positions of power—in order to understand the factors limiting women's political participation, notwithstanding legislative progress. Specific objectives include studying the history of women in Brazilian politics and its evolution from the achievement of universal suffrage to the present day; identifying key regulations regarding women's effective political participation; and investigating the primary cultural, social, and structural factors contributing to underrepresentation. This is a theoretical study based on the analysis of bibliographic sources. Data treatment involves qualitative research through the examination of concepts and information. The research employs a descriptive approach—given its bibliographic nature, relying primarily on books, scientific articles, and legislation—and a historical procedural method, enabling the contextualization of the history of women's political rights. The monograph is organized into two chapters, each subdivided into three sections. The first chapter addresses early demands for political rights, the achievement of universal suffrage for women, the legislation governing these rights, and their institutionalization. The second chapter examines female candidacies and political participation, the causes of under-representation, and the challenges and prospects for expanding women's political rights. The main conclusions indicate that, although the Brazilian legal framework has made significant strides in promoting gender equality, women's effective political participation still faces structural obstacles—such as patriarchal culture, unequal distribution of party resources, gender-based political violence, and difficulties in accessing and remaining in representative spaces.

Keywords: Political Rights – Women – Underrepresentation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %	36
Ilustração 2 – Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %	36
Ilustração 3 – Representação política no Poder Legislativo: Fronteira Noroeste/RS – eleitos em 2024	37
Ilustração 4 – Municípios da Região Fronteira Noroeste/RS.....	37

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADCT – Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

EC – Emenda Constitucional

FBPF – Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n. p. – não paginado

p. – página

PCdoB – Partido Comunista do Brasil

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PODE – Podemos

PRF – Partido Republicano Feminino

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL	14
1.1 EXCLUSÃO FEMININA E AS PRIMEIRAS REIVINDICAÇÕES POLÍTICAS	15
1.2 A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA ...	20
1.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA	25
2 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA	32
2.1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS CANDIDATURAS E NOS CARGOS ELETIVOS	33
2.2 BARREIRAS ESTRUTURAIS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES	39
2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA	47
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A participação política das mulheres constitui um dos principais indicadores da qualidade democrática de uma sociedade. Em um Estado Democrático de Direito, a representação política deve refletir a diversidade da população, garantindo que diferentes grupos sociais tenham voz nos processos de tomada de decisão. Tais processos envolvem a definição dos rumos do Estado, elaboração de normas jurídicas, distribuição de recursos públicos e a formulação de políticas que impactam diretamente a vida dos cidadãos.

No Brasil, a conquista do sufrágio universal para as mulheres em 1932 representou um importante marco na ampliação dos direitos femininos, possibilitando sua participação formal nos processos eleitorais e políticos. Apesar disso, a conquista do direito ao voto e à elegibilidade não foi suficiente para assegurar a efetiva inserção feminina nos espaços de representação política e eleitoral, uma vez que diversos obstáculos continuaram limitando sua participação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído significativamente ao longo das últimas décadas, especialmente pela adoção de ações afirmativas, cotas de gênero, mecanismos de financiamento eleitoral e normas voltadas ao combate à violência política de gênero, a sub-representação ainda permanece como uma realidade no cenário político nacional.

Os dados estatísticos demonstram que, apesar de as mulheres constituírem a maioria da população e do eleitorado brasileiro, sua presença nos cargos eletivos e nos partidos políticos permanece consideravelmente inferior a dos homens, evidenciando a existência de barreiras que ultrapassam a mera garantia formal de direitos.

Diante dessa realidade, o presente trabalho tem como tema a sub-representação feminina na política brasileira contemporânea, buscando compreender os fatores que contribuem para a manutenção dessa desigualdade e analisar os mecanismos jurídicos e institucionais destinados à promoção da participação feminina. A problemática que orienta a pesquisa consiste em verificar por que, apesar

dos avanços normativos e da garantia formal da igualdade de direitos, as mulheres ainda permanecem sub-representadas nos espaços políticos brasileiros?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres, com destaque na problemática da sub-representação feminina nos espaços de poder, de modo a compreender os fatores limitadores da participação da mulher na política, mesmo diante dos avanços normativos. Como objetivos específicos, o presente trabalho visa estudar a história da mulher na política no Brasil, sua evolução desde a conquista do sufrágio universal até a atualidade, identificar as principais normas relacionadas à efetivação feminina na política e investigar os principais fatores culturais, sociais e estruturais que contribuem para a sub-representação.

A hipótese que orienta a presente pesquisa é a de que, apesar dos avanços normativos destinados à promoção da igualdade de gênero e da participação política das mulheres, a sub-representação feminina nos espaços políticos e eletivos permanece baixa em razão da atuação conjunta de fatores históricos, culturais, sociais, econômicos e institucionais, que reproduzem desigualdades de gênero e dificultam a efetivação dos direitos políticos femininos, impedindo que a igualdade formal se converta em igualdade material de representação.

A pesquisa obtida através da presente monografia é de natureza teórica, na medida em que consiste na discussão sobre as hipóteses que envolvem a efetivação da participação das mulheres na política e os fatores que contribuem para a sua sub-representação, por meio da análise de documentos bibliográficos, legislativos e de dados estatísticos.

Em relação ao tratamento de dados, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que os mesmos são analisados através de ideias de outros autores. Com relação aos fins e objetivos propostos, a pesquisa é realizada sob o método descritivo, uma vez que é explorada a partir de materiais bibliográficos e documentais. O método de procedimento é histórico, pois possibilita a contextualização da história dos direitos políticos das mulheres e seu delinear até a atualidade.

A estrutura da monografia está organizada em dois capítulos. No primeiro capítulo, realiza-se uma análise histórica da trajetória das mulheres na política brasileira, abordando o movimento sufragista, a conquista do sufrágio universal, a evolução normativa dos direitos políticos das mulheres e o processo de

institucionalização da participação feminina por meio de mecanismos legais voltados à promoção da igualdade de gênero.

No segundo capítulo, examina-se a sub-representação feminina na política brasileira contemporânea. Inicialmente, são analisados dados estatísticos referentes à participação das mulheres nas candidaturas e nos cargos eletivos e também sua participação nas agremiações. Em seguida, investigam-se as principais barreiras estruturais que dificultam a inserção e a permanência feminina na política. Por fim, são discutidos os desafios e as perspectivas para a ampliação da representatividade feminina, destacando possíveis mecanismos capazes de fortalecer a participação das mulheres nos espaços de decisão e contribuir para o aperfeiçoamento da democracia brasileira.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

A organização do lar historicamente se pautou no caráter privado do trabalho doméstico exercido exclusivamente pelas mulheres. Durante muito tempo, elas foram reduzidas a esses espaços. Além de serem submissas aos homens, eram proibidas de exercerem seus direitos e sua cidadania. A elas sempre foi atribuída a esfera privada já para os homens, desde a antiguidade cabia a formação voltada à esfera pública, de visibilidade e de poder.

Com o início das reivindicações feministas, intensificaram-se os questionamentos acerca da exclusão das mulheres e de seus direitos, sobretudo no âmbito da participação política. As mulheres figuram entre os últimos grupos sociais a alcançar os direitos políticos, sendo que, no Brasil, essa conquista ocorreu de forma gradual, marcada por um histórico de exclusões e avanços graduais. Sobre as reivindicações feministas, destaca-se:

As mulheres sempre lutaram por direitos que lhes foram negados num mundo construído sob a autoridade masculina. Os vários movimentos feministas mostraram que nessas lutas, além do direito político ao voto, as mulheres reivindicaram educação, instrução, igualdade e cidadania, o que lhes possibilitariam o trânsito da esfera doméstica para o espaço público (Almeida, 2000, p. 5).

Dessa maneira, o presente capítulo desenvolve-se a partir de uma construção teórica estruturada em três seções, destinados a evidenciar a história e os principais aspectos jurídicos e sociais relacionados ao tema. No primeiro subtítulo, analisa-se o processo histórico de inserção da mulher na política, com ênfase na conquista do sufrágio universal, destacando, especialmente, a atuação do movimento sufragista no Brasil para a conquista deste direito.

Na sequência, no segundo subtítulo, busca-se analisar a forma como se configura a participação política feminina no ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de examinar o tratamento conferido aos seus direitos no âmbito da legislação eleitoral. E por fim, no terceiro subtítulo, aborda-se a institucionalização da participação feminina na política, analisando os mecanismos e instrumentos que visam promover e consolidar a presença das mulheres nos espaços de decisão.

Diante do mencionado, a análise desenvolvida neste capítulo evidencia não apenas a importância das lutas abraçadas pelas mulheres, mas também a necessidade constante de aprimoramento dos mecanismos institucionais que garantem sua efetiva inserção nos espaços políticos.

1.1 EXCLUSÃO FEMININA E AS PRIMEIRAS REIVINDICAÇÕES POLÍTICAS

A obra *O Contrato Sexual* de Carole Pateman, afirma que a formação do contrato social moderno, base das democracias contemporâneas, foi construída sobre um pacto de dominação social. Assim, o contrato social não representou inclusão universal, mas sim a consolidação de um sistema histórico onde as mulheres foram excluídas dos espaços públicos e de poder, sendo socialmente direcionadas ao âmbito privado, doméstico e familiar, enquanto os homens ocupavam posições de autoridade política, de decisão e de provedores, perpetuando assim a dominação masculina sobre o feminino (Pateman, 1993). Sob essa ótica:

Durante muito tempo, as mulheres foram objeto de um relato histórico que as relegou ao silêncio e à invisibilidade. São invisíveis, pois sua atuação se passa quase que exclusivamente no ambiente privado da família e do lar. O espaço público pertence aos homens e poucas mulheres se aventuram nele (Ávila, 2009, n. p.).

Além disso, o gênero deve ser compreendido como uma categoria fundamental para a interpretação histórica, pois permite entender como os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres foram construídos culturalmente. No âmbito político, essa construção histórica consolidou o homem como sujeito legítimo da esfera pública, enquanto as mulheres foram historicamente relegadas ao espaço privado, marcado por relações de dependência e subordinação (Scott, 1995).

Ao analisar a construção histórica dos papéis de gênero, percebe-se que a condição feminina não decorre exclusivamente de fatores biológicos, mas que foi socialmente construída. Nessa perspectiva, “[...] ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9), o que evidencia que os papéis atribuídos às mulheres são resultados de construções históricas que moldam suas possibilidades de atuação na sociedade (Beauvoir, 1967).

No entanto, a partir do final do século XVIII e, sobretudo, ao longo do século XIX, começaram a emergir as primeiras vozes de contestação a esse modelo

excludente. Um dos marcos iniciais dessa ruptura foi a obra *A Reivindicação dos Direitos da Mulher*, que criticou a desigualdade educacional e defendeu que as mulheres deveriam ter acesso aos mesmos direitos civis e políticos que os homens (Wollstonecraft, 1792).

Nesse contexto, foram iniciados pelas mulheres, pelo mundo, movimentos organizados, denominados coletivamente de movimento feminista, que buscavam ampliar os direitos das mulheres e desempenharam papel fundamental nesse processo, promovendo debates sobre igualdade, cidadania, acesso à educação, inserção no mercado de trabalho, inserção na vida pública e direitos políticos (Gurgel, 2010).

Assim, surgiu o movimento sufragista que se destacou como uma das principais expressões da luta feminista por direitos políticos, ao reivindicar não apenas o direito ao voto, mas também a elegibilidade e a participação efetiva das mulheres nos processos democráticos (Aflalo, 2017). Ademais:

O movimento sufragista surgiu como uma resposta direta à exclusão das mulheres da política, arena na qual as leis são feitas. Algumas mulheres passaram a acreditar que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais – contra as quais se confrontavam – jamais seriam corrigidas enquanto os homens não tivessem que prestar contas a um eleitorado feminino. Assim, resolveram se unir para juntas lutarem por seus direitos. O que distinguiu o movimento, em todas as partes que ocorreu, era que mulheres, de diferentes classes, raças, de graus de instrução e riqueza das mais diversas, se uniram em torno do mesmo objetivo, pois apesar das diferenças todas eram iguais na exclusão do mundo político. A conquista do voto era percebida por essas mulheres como um meio para atingir outros fins e não como um fim em si. Nesse sentido, o movimento sufragista brasileiro fez parte de um interesse específico das mulheres que como um grupo organizado, tinham uma demanda especial: o reconhecimento da sua cidadania através do direito de votar e serem votadas (Karawejczuk, 2019, n. p. *apud* Da Costa; Gonçalves, 2021, p. 102).

No Brasil, esse movimento começou a se delinear a partir do ano de 1832, tendo como uma das pioneiras Nísia Floresta, que foi responsável pela tradução do livro *Reivindicações dos Direitos da Mulher* de Mary Wollstonecraft e pelo lançamento do livro *Direito das mulheres e injustiça dos homens* (Aflalo, 2017).

Entre os anos de 1832 e 1880 as reivindicações ainda tinham caráter individual, entre os episódios individuais destacados sobressaem as iniciativas de alistamento eleitoral e as candidaturas femininas, as quais, embora inicialmente isoladas, contribuíram para impulsionar a organização de movimentos coletivos em prol dos direitos políticos das mulheres (Aflalo, 2017).

Em 1887, a dentista Isabel de Souza Mattos, moradora de São José do Norte, província do Rio Grande, requereu e obteve o registro como eleitora, ela conseguiu tal feito por possuir título científico, entretanto foi impedida de votar para a Assembleia Constituinte pelo presidente da Mesa, em 1890 (Marques, 2019). A esse respeito, aponta-se: “Por estes exemplos verifica-se que, apesar dos limites estreitos permitidos à mulher, algumas conseguiram seu isolamento e forçar uma atuação mais ampla, ainda nem sempre bem vista, na vida política do final do Império” (Alves, 1980, p. 92 *apud* Santos; Santos, 2016, p.163).

Além de Isabel de Souza Mattos, outras mulheres começaram a desempenhar um papel importante na busca do direito ao voto, em sua maioria foram professoras e algumas escritoras, dentistas e farmacêuticas. Em 1888, a professora Josefina Álvares de Azevedo começou a publicar o jornal sufragista denominado “A Família”, primeiramente em São Paulo e após um período no Rio de Janeiro, onde recebeu ajuda de diversas sufragistas, que assim promoveram manifestações pela conquista do sufrágio feminino (Marques, 2019).

Outra sufragista de bastante renome foi Leolinda de Figueiredo Daltro, que foi responsável pela fundação do Partido Republicano Feminino (PRF) em 1910. Inicialmente, ela juntamente com um grupo de mulheres, manifestaram apoio à candidatura de Hermes da Fonseca à presidência da República, em 1909, essa união recebeu o nome da Junta Feminina Pró Hermes (Karawejcyk, 2014).

Esse grupo de mulheres foi descrito como: “[...] associação política de cuja descrição se depreende ser o ponto de partida para a ação do feminismo no Brasil, pois foi a primeira fundada com intuítos de trabalhar pela emancipação do sexo feminino brasileiro” (Coelho, 2002, p. 152 *apud* Karawejcyk, 2014, p. 71).

A fundação do PRF foi uma etapa posterior a Junta Feminina. Nesse sentido “[...] merece atenção especial pela ruptura que representou [...] pelo fato de ser um partido político composto por pessoas que não tinham direitos políticos, cuja atuação, portanto, teria de ocorrer fora da ordem estabelecida” (Pinto, 2003, p.18 *apud* Karawejcyk, 2014, p.71).

Em 1910, Leolinda organizou um grupo de mulheres com o objetivo de formalizar a agremiação política voltada à defesa do sufrágio feminino. Assim, foi criado o Partido Republicano Feminino (PRF), registrado em Cartório em 17 de dezembro daquele ano. A partir de então, a organização passou a atuar como representante das sufragistas, participando de audiências públicas e promovendo

parades (Marques, 2019). No statute do PRF, observou-se as seguintes disposições em seu primeiro artigo:

Art. 1º Em conformidade com o art. 72, § 8º da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, funda-se o Partido Republicano das Mulheres, que obedecerá ao seguinte programa:

§1º Reunir as mulheres brasileiras na capital e em todos os estados do Brasil, a fim de cooperar na defesa de causas relacionadas ao progresso nacional.

§2º Luta pela emancipação da mulher brasileira, despertando o sentimento de independência e solidariedade patriótica, exaltando a coragem, o talento e o trabalho, da civilização e do progresso do século.

§3º Estudar, resolver e tomar medidas para respeitar as questões e assuntos atuais relacionados ao papel da mulher na sociedade, principalmente no Brasil, litigando suas causas perante os poderes constituídos, com base nas leis vigentes.

§4º Lutar para que sejam consideradas extensivas às mulheres como disposições constitucionais da República dos Estados Unidos do Brasil, incorporando-as assim à sociedade brasileira.

§5º Propagar a cultura feminina em todos os ramos do conhecimento humano.

§6º Estabelecer entre as congregações os interesses das questões, progressivamente, do campo à agricultura, ou ao comércio, à indústria, à administração pública e às buscas sociais.

§7º Combater, na plataforma e na imprensa, dentro do saneamento social, tentando, no Brasil, extinguir toda e qualquer exploração relacionada ao sexo.

§8º Fundar, organizar e regular, dirigir e manter instituições de utilidade geral e outras de provisão exclusiva, cujas funções são pré-reservadas, tanto quanto possível, para os membros do partido, podendo mencionar, entre elas, não menos que as de instrução, de educação, de caridade, de assistência geral, de crédito mútuo, de cultura física, de diversões etc (Melo; Marques, 2016, n. p.).

Após muitos anos, em 1916, a professora Mariana de Noronha Horta, de Belo Horizonte, apresentou um requerimento à Câmara dos Deputados solicitando aos parlamentares a aprovação do sufrágio feminino. Em todo o conjunto documental da Câmara, trata-se da primeira manifestação formal de uma mulher reivindicando direitos políticos (Costa-Ribeiro, 2024).

Inconformada, Leolinda Daltro além de realizar parades e abaixo-assinados a favor do sufrágio feminino em fevereiro de 1917, durante o carnaval ela realizou a organização de um carro alegórico chamado O Voto Feminino, para fins de protesto e divulgação das reivindicações sufragistas (Marques, 2019).

Nesse período, começaram a se destacar as primeiras atuações de Bertha Maria Júlia Lutz, nascida em São Paulo, em 1894. Durante sua formação na Europa, entrou em contato direto com o movimento feminista inglês, experiência que contribuiu para que identificasse quais formas de reivindicações seriam mais adequadas ao cenário social brasileiro (Santos; Santos, 2016).

Tanto Bertha Lutz quanto Leolinda Daltro lutavam pelo direito ao voto feminino, no entanto, havia divergências entre elas quanto à forma de alcançar esse objetivo. Leolinda Daltro adotava uma atuação mais incisiva, por meio de manifestações públicas, ao passo que Bertha Lutz defendia uma abordagem mais moderada e pacífica (Marques, 2019).

Logo em 1919 no Rio de Janeiro, Bertha Lutz e mais um grupo de mulheres fundaram uma organização chamada Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, entretanto em 1922 devido a estratégias de reivindicações do sufrágio, essa organização se converteu na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). Em dezembro daquele ano a FBPF promoveu o primeiro Congresso Internacional Feminista no Brasil (Marques, 2019).

A FBPF, tinha como objetivo ampliar os direitos civis e políticos das mulheres, bem como promover sua valorização por meio do reconhecimento de seu lugar na sociedade e de sua importância no âmbito familiar, inserindo essas propostas em uma perspectiva de caráter reformista (Mourelle et al, 2009).

Ainda em 1922 no dia 06 de junho, Diva Nolf Nazario tentou se alistar como eleitora e foi impedida pelo Juiz do Fórum Civil, com a seguinte justificativa “Não se reconhece no Brasil a capacidade social da mulher para o exercício do voto. As restrições que se lhe impõem na ordem civil têm um reflexo na ordem política” (Nazario, 1923, p. 22 *apud* Aflalo, 2017, p. 340).

Após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 660 de 25 de outubro de 1927, que tornava o Rio Grande do Norte o primeiro Estado a estabelecer a não distinção de sexo para o exercício do voto, em 25 de novembro daquele ano, Celina Guimarães aos 29 anos fez uma petição, requerendo sua inclusão na lista de eleitores daquele Estado, consagrando-se assim a primeira mulher eleitora do Brasil e também da América Latina (TSE Mulheres, 2026, n. p.). Em 1929, no Estado do Rio Grande do Norte é eleita a primeira prefeita do Brasil, Luiza Alzira Soriano (Aflalo, 2017).

Em 1931, o então Presidente Getúlio Vargas deu sinais de que pretendia reformar as leis eleitorais do país e promover eleições para o Legislativo, nesse sentido foi procurado pelas feministas da FBPF e de outras entidades políticas compostas por mulheres para que o direito de votar fosse estendido às mulheres brasileiras (Marques, 2019).

Atendendo às reivindicações femininas diante das restrições existentes, Getúlio Vargas publicou o novo Código Eleitoral em 24 de fevereiro de 1932, por meio do

Decreto nº 21.076/1932. Esse Decreto passou a instituir o voto feminino sem condições excepcionais, garantindo às mulheres o direito de votar e serem votadas (Marques, 2019).

Após a análise da linha do tempo do movimento sufragista no Brasil, torna-se evidente que as mulheres que protagonizaram as reivindicações pelo direito de votar e serem votadas desempenharam um papel fundamental para a concretização desses direitos. Nesse sentido, passa-se à elaboração de uma linha do tempo da legislação brasileira, a fim de compreender como o ordenamento jurídico incorporou, ou deixou de incorporar, por muitas vezes, as mulheres desde a Constituição de 1824 até os dias atuais.

1.2 A CONQUISTA DO SUFRÁGIO FEMININO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA

A Constituição Federal de 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, instituiu o voto censitário, restringindo o direito ao voto nas eleições locais aos chamados cidadãos ativos, indivíduos livres, maiores de 25 anos, que comprovassem renda anual mínima de cem mil réis ou possuísem bens de igual valor (Costa-Ribeiro, 2024). As mulheres não apareciam elencadas entre as exclusões, mas por óbvio foram excluídas desse direito, pois naquele período ainda permaneciam subordinadas aos homens (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

No ano de 1880, o Senador baiano José Antônio Saraiva, integrante do Partido Liberal, apresentou um projeto de reforma da legislação eleitoral. Tal iniciativa culminou no Decreto nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881, posteriormente denominado como Lei Saraiva. Essa nova legislação passou a admitir, ainda que de forma restrita, a possibilidade de voto para mulheres que possuísem diploma (Marques, 2019).

O art. 4º, X, da Lei Saraiva, estabeleceu que:

Art. 4º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

[...]

X. Os habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos (Brasil, 1881).

Com fundamento no art. 4º, X, da Lei Saraiva, observa-se que a legislação eleitoral da época permitia interpretações que viabilizavam o alistamento feminino em

situações específicas, como no caso mencionado anteriormente da dentista Isabel de Souza Mattos (Marques, 2019).

Em 1889, encerrou a Monarquia e houve a Proclamação da República. Assim, durante a Assembleia Constituinte, surgiram os debates mais acalorados sobre o voto feminino na história parlamentar do país, apesar de serem conduzidos exclusivamente por homens. Não havia referências às mulheres, embora todos os constituintes considerassem que a redação proposta implicava sua exclusão (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

A Constituição Republicana de 1891, regulou o direito ao voto no seu art. 70:

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis (Brasil, 1891).

O primeiro Código Eleitoral, Decreto nº 21.076, foi publicado em 24 de fevereiro de 1932, pelo então Presidente Getúlio Vargas, que autorizou, ainda que de forma limitada o voto feminino, o art. 2º do Código Eleitoral estabeleceu que: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (Brasil, 1932).

Naquela época, o voto feminino possuía caráter facultativo. O art. 121 do referido Código Eleitoral dispunha que: “Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral” (Brasil, 1932).

Tal cenário decorria da concentração da autoridade familiar nas mãos dos maridos, característica de uma sociedade fortemente patriarcal. Em vez de confrontar essa estrutura, o Estado acabou por legitimá-la. Dessa forma, seguindo a mesma orientação do Código Civil de 1916, o Código Eleitoral de 1932 reconheceu o sufrágio feminino, mas condicionou seu exercício à vontade masculina, ao assegurar aos maridos a prerrogativa de autorizar ou não a participação eleitoral de suas esposas (Costa-Ribeiro, 2024).

Com a promulgação da Constituição de 1934, o direito ao voto passou a ser disciplinado pelo art. 109, que estabelecia: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”. Assim, o voto seria obrigatório apenas às mulheres que exercem funções remuneradas fora do lar, mantendo o voto das mulheres casadas ou solteiras sem remuneração de forma voluntária (Brasil, 1934).

Além disso, a mencionada Constituição alterou, em seu art. 108, a idade mínima para o exercício do direito ao voto, ao estabelecer que: “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” (Brasil, 1934).

Com o golpe de Estado liderado por Getúlio Vargas em 1937, instaurou-se o Estado Novo, regime autoritário que suprimiu diversos direitos e garantias políticas. Em consequência, o exercício dos direitos políticos foi severamente restringido. Antes da implantação desse regime, as mulheres brasileiras tiveram a oportunidade de participar de apenas dois processos eleitorais: nas eleições realizadas em maio de 1933, e nas eleições de outubro de 1934 (Marques, 2019).

Com a queda de Getúlio Vargas em 1945, o Brasil retornou à democracia e elaborou uma nova Constituição. A Constituição Federal de 1946, manteve o voto feminino como voluntário para as mulheres casadas e aquelas que não exerciam profissão lucrativa. Por meio da redação do seu art. 133, dispunha que: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei” (Brasil, 1946).

Ainda, o Código Eleitoral de 1950, Lei nº 1.164 de julho de 1950, regulou o alistamento e o voto em seu art. 4º:

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:
I - Quanto ao alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de 70 anos;
c) os que se encontrem fora do país;
d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa
II - Quanto ao voto:
a) os enfermos;
b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição (Brasil, 1950).

Cumprir destacar que, no Brasil, desde a promulgação do Código Eleitoral de 1932, grande parte da legislação subsequente manteve a previsão do voto feminino como facultativo. Além disso, as mulheres casadas permaneciam submetidas à autoridade marital, dependendo da anuência de seus maridos para exercer esse direito. Desse modo, os direitos políticos das mulheres não se equiparavam aos dos homens, evidenciando a persistência de desigualdades de gênero (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2019).

Em julho de 1965, por meio da Lei Federal nº 4.737, houve a alteração do Código Eleitoral que por meio dessa tornou obrigatório o voto para ambos os sexos. O art. 6º do referido Código Eleitoral dispõe que: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo” (Brasil, 1965).

As exceções previstas pela legislação restringiam-se, no que se refere ao alistamento eleitoral, aos inválidos, aos maiores de setenta anos e aos cidadãos que se encontrassem fora do país. Quanto ao exercício do voto, as dispensas abrangiam os enfermos, aqueles que estivessem fora de seu domicílio eleitoral e os funcionários civis ou militares em serviço que estivessem impossibilitados de votar. Superadas as limitações anteriormente impostas, o sufrágio feminino passou a assumir caráter verdadeiramente universal (Costa-Ribeiro, 2024).

A Constituição do ano de 1967, desenvolveu-se no contexto do golpe de Estado de 1964, e foi aprovada sob a imposição das forças militares. Referente aos direitos políticos a Constituição manteve o voto universal, obrigatório e direto, conforme disposto nos seus artigos 142 e 143, entretanto na realidade estavam ocorrendo eleições diretas das quais a população não participava (Dias; Sampaio, 2011 *apud* Santos, 2023).

Dispõe as redações dos artigos 142 e 143 da Constituição Federal de 1967:

Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º - Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, guardas-marinha, subtenentes, ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º - Não podem alistar-se eleitores:

a) os analfabetos;

b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art 143 - O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer (Brasil, 1967).

Passados muitos anos e por fim a Constituição Federal de 1988 prevê o sufrágio universal e as condições para elegibilidade, em seu art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

[...] (Brasil, 1988).

Mesmo após a conquista do sufrágio universal e do direito de participação em candidaturas, as mulheres permaneceram em constante luta pela efetividade desses direitos. Ao longo do tempo, diversos instrumentos normativos foram sendo aprovados com o objetivo de assegurar sua participação real e mais ampla nos processos eleitorais.

As Leis nº 9.100/1995 e nº 9.504/1997, trouxeram avanços ao incentivar a participação feminina, especialmente ao tratar do financiamento de campanhas e cotas eleitorais (Brasil, 1997). Mais recente, a Lei nº 14.192/2021, em vigor desde agosto de 2021, define diretrizes para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher (Brasil, 2021).

A compreensão da participação feminina na vida política brasileira exige também a distinção entre direitos políticos e direitos eleitorais que, embora relacionados, não se confundem.

O Direito Eleitoral pode ser compreendido como um ramo do Direito Público responsável por disciplinar os institutos, normas e procedimentos que regulam o exercício do sufrágio, assegurando a concretização da soberania popular. Dessa forma, a observância das normas eleitorais confere legitimidade a eleições, plebiscitos e referendos, permitindo o acesso pacífico e incontestado aos cargos eletivos e tornando legítimos o mandato, a representação popular e o exercício do poder político (Gomes, 2025).

Já os Direitos Políticos, também chamados de cívicos, podem ser entendidos como o conjunto de prerrogativas e deveres ligados à cidadania, que possibilitam a participação direta ou indireta dos indivíduos no Governo, bem como na organização e no funcionamento do Estado. É por meio desses direitos que as pessoas, individual ou coletivamente, fazem parte da condução do Governo. Contudo, tais direitos não são atribuídos a toda população, são apenas destinados aos que atendem aos requisitos da Constituição Federal (Gomes, 2025).

Se a evolução normativa revelou os avanços e limites do reconhecimento jurídico dos direitos políticos femininos, cumpre agora investigar de que maneira esses direitos foram trazidos em mecanismos institucionais concretos. A passagem da igualdade formal para instrumentos efetivos de inclusão constitui o conteúdo central do subtítulo seguinte, que examina a institucionalização da participação feminina na política brasileira.

1.3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

A conquista do sufrágio universal pelas mulheres representou um avanço significativo no reconhecimento de sua cidadania política. Todavia, a mera garantia formal desse direito não foi suficiente para assegurar a participação real das mulheres nos espaços políticos¹. Por isso, tornou-se necessária a criação de instrumentos institucionais destinados a ampliar a presença feminina na política.

¹ Por espaço político se entende a área de conflito que constitui a relação entre eleitores e partidos, num dado sistema político e num certo momento histórico (D'Alimonte, 2003, p. 392 *apud* De Castro, 2018, p. 120).

A institucionalização da participação feminina refere-se à incorporação, no ordenamento jurídico e nas práticas políticas, de medidas destinadas a promover a igualdade de gênero na representação política, essas medidas podem ser conceituadas como “[...] definidas oficialmente pelo partido como medidas que visam a facilitar a presença das mulheres na vida partidária, bem como iniciativas esporádicas ou permanentes em termos de formação e capacitação da militância feminina” (Araújo, 2005, p. 209).

Na década de 1970, diversos grupos de mulheres passaram a se organizar no Brasil em defesa de seus direitos, impulsionando o fortalecimento do movimento feminista no processo de redemocratização do país. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), com a finalidade de promover e garantir os direitos femininos. Por meio da campanha “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o movimento, conhecido como “lobby do batom”, mobilizou a participação feminina nos debates constitucionais. Como resultado, grande parte de suas reivindicações foi incorporada à Constituição Federal de 1988, representando um importante avanço na garantia da igualdade de direitos (Costa-Ribeiro, 2024).

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um importante marco para a consolidação do sufrágio feminino e para a ampliação dos direitos fundamentais. Ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres e incorporar diversas garantias voltadas à proteção e promoção dos direitos femininos, a Carta Magna contribuiu significativamente para o fortalecimento da cidadania das mulheres (Silva, 2011).

Tais garantias estão previstas na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

A igualdade formal, embora tenha representado importante avanço na eliminação de privilégios legais, mostra-se insuficiente para assegurar a efetiva

inclusão de grupos historicamente discriminados.² Nessa perspectiva, as ações afirmativas constituem instrumentos jurídicos destinados à concretização da igualdade substancial, permitindo que grupos vulnerabilizados alcancem condições efetivamente equitativas de participação social e política (Piovesan, 2005).

As ações afirmativas possuem caráter compensatório e promocional. Não se destinam a estabelecer privilégios permanentes, mas sim a corrigir desigualdades produzidas por processos históricos de discriminação. Essas medidas são especiais e temporárias, buscando acelerar o alcance da igualdade substantiva por meio da inclusão de grupos que tradicionalmente enfrentam barreiras estruturais de acesso aos espaços de poder (Piovesan, 2005).

Nesse contexto, as cotas de gênero nas candidaturas eleitorais representam manifestação legítima da igualdade material. As normas que preveem cotas obrigatórias destinam-se, em regra, à reserva de um percentual mínimo de candidaturas nas listas apresentadas por todos os partidos políticos, aplicando-se a uma ou mais instâncias de representação parlamentar (Araújo, 2001).

Ressalta-se que as leis nº 9.100/1995 e nº 9.504/1997 já foram mencionadas de forma sucinta na seção anterior, com o objetivo de contextualizar a evolução normativa relacionada à participação feminina no cenário político. Contudo, considerando a relevância desses diplomas legais para a compreensão do tema, é necessário retomar neste momento, agora sob uma perspectiva mais aprofundada, a fim de analisar de maneira detalhada seus impactos no que se refere à efetivação da participação das mulheres na política brasileira.

Em 1995, a então deputada federal Marta Suplicy, com apoio de outras 26 parlamentares, apresentou um projeto de lei que previa a reserva mínima de 30% das candidaturas para mulheres em todos os níveis da Federação, com o objetivo de ampliar a participação feminina na política (Costa-Ribeiro, 2024)

O projeto foi aprovado, e houve a entrada em vigor da Lei nº 9.100/1995 (Lei das eleições municipais) que instituiu as cotas de gênero e assim fixava uma participação mínima de 20% para as candidatas mulheres nas eleições municipais, por meio do art. 11, §3º:

² Para aprofundamento da distinção entre igualdade formal e igualdade material, bem como das teorias da justiça, reconhecimento e inclusão democrática, recomenda-se a leitura de autores como Nancy Fraser, Hannah Arendt, Martha Nussbaum e Will Kymlicka.

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (Brasil, 1995).

Dois anos depois, através da Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), que alterou a legislação referida acima, houve a majoração desse percentual por meio do art. 10, §3º, que fixou uma participação mínima de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo nas eleições gerais (Brasil, 1997).

Apesar do aumento do percentual de cotas, a norma permaneceu ineficaz em razão de sua redação original, que utilizava a expressão “deverá reservar” ao se referir à cota de 30%. Essa formulação foi interpretada pelos partidos políticos como uma simples reserva de vagas, permitindo que, na ausência de candidatas suficientes, tais espaços fossem preenchidos por homens. Diante dessa lacuna, a Lei nº 12.034/2009 alterou o art. 10, §3º da Lei Eleitoral, substituindo a expressão por “preencherá”, com o objetivo de tornar obrigatória a efetiva destinação mínima de 30% das candidaturas às mulheres (Silva; Aguiar, 2020).

Diante do exposto, o art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, passa ter a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Brasil, 1997).

A Súmula nº 73 da Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dispõe sobre a fraude no uso das cotas de gênero, com a seguinte composição:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará:

(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (TSE, 2024).

Além das cotas, outras iniciativas foram implementadas com o objetivo de fortalecer a participação feminina, como a destinação de recursos do fundo partidário e do fundo eleitoral para candidaturas de mulheres, bem como a garantia de tempo mínimo de propaganda eleitoral.

Além de estabelecer as cotas de gênero, a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) traz em seu art. 93-A previsão de propaganda institucional na televisão e no rádio, com o objetivo de incentivar a participação feminina na política. O dispositivo assim dispõe:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (Brasil, 1997).

Já a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), destina 5% do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas, isso previsto no art. 44, V:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019) (Brasil, 1995).

Ainda, sob perspectiva de propaganda partidária, o art. 50-B, V da Lei dos Partidos Políticos, define que os partidos políticos poderão divulgar propaganda partidária gratuita para fins de promoção da participação feminina na política, além do §2º do referido artigo estabelecer “Do tempo total disponível para o partido político, no

mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres” (Brasil, 1995).

A Lei nº 13.165/2015, também conhecida como Reforma Eleitoral 2015, alterou diversos pontos da legislação eleitoral, por meio desta buscou-se garantir recursos financeiros para as campanhas eleitorais das mulheres fixando um mínimo de 5% e um máximo de 10% do Fundo Partidário para as três eleições seguintes, deixando assim, um futuro incerto para as candidatas (Lobô, 2018).

Em maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, conferiu interpretações conforme à constituição do art. 9º da Lei nº 13.165/2015, estabelecendo que o percentual mínimo de candidatas femininas fixado em 30% deve corresponder ao mesmo percentual mínimo de recurso do Fundo Partidário destinado às mulheres. Na mesma decisão, o STF declarou inconstitucional a limitação temporal prevista no dispositivo, que restringia essa obrigatoriedade às três eleições subsequentes, afastando, assim, qualquer prazo para a aplicação da medida (Silva; Aguiar, 2020).

Em alinhamento ao entendimento fixado na ADI nº 5.617, o TSE à Consulta nº 0600252-18 formulada por parlamentares, consolidou o entendimento de que tanto os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quanto o tempo de propaganda em rádio e televisão destinados às mulheres devem observar o mesmo percentual mínimo estabelecido para as candidaturas femininas. Dessa forma, passou a exigir que não apenas o financiamento, mas também o tempo de exposição nas campanhas eleitorais seja distribuído de modo proporcional, garantindo às mulheres, no mínimo, 30% desses recursos e espaços (Silva; Aguiar, 2020).

A Lei nº 14.192/2021, que está em vigor desde agosto daquele ano, define diretrizes para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher. Com o intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres sem discriminação de gênero (Brasil, 2021).

Foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022, que promoveu alterações no art. 17 da Constituição Federal de 1988. A referida norma passou a determinar que os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário e do FEFC à promoção e difusão da participação política feminina, além de assegurar a distribuição mínima de 30% do tempo de propaganda gratuita as candidaturas de mulheres (Brasil, 2022).

Tendo em vista o cenário da EC nº 117/2022, fica assim estabelecido no art. 17, §7º e §8º da Constituição Federal de 1988:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário (Brasil, 1988).

Desse modo, a institucionalização da participação feminina na política representa um passo fundamental na busca pela igualdade de gênero, ao reconhecer que a superação das desigualdades exige não apenas a garantia formal de direitos, mas também medidas concretas que promovam a inclusão das mulheres nos espaços de poder, contudo, os desafios ainda existentes demonstram que esse processo está em constante construção.

Compreendidos os fundamentos históricos, normativos e institucionais que moldaram a trajetória da mulher na política brasileira, é necessário confrontar esse arcabouço com a realidade. O capítulo seguinte investiga em que medida os instrumentos analisados efetivamente se traduzem em presença feminina nos cargos eletivos e por que, apesar de todo o aparato legal construído, a sub-representação persiste como uma marca estrutural da democracia brasileira.

2 A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O processo de ampliação dos direitos das mulheres no Brasil representa uma importante conquista, especialmente diante da consolidação de garantias constitucionais voltadas à igualdade de gênero, cidadania e à participação democrática. Todavia, apesar dos avanços normativos observados ao longo das últimas décadas, a presença feminina nos espaços eletivos ainda permanece significativamente inferior à masculina.

A reduzida presença das mulheres nos espaços eletivos evidencia a existência de mecanismos históricos e estruturais que continuam limitando seu acesso às instâncias de decisão política. Dessa forma, a análise da sub-representação feminina exige uma abordagem que ultrapasse os aspectos normativos.

Essa realidade evidencia a existência de uma discrepância entre a igualdade formal assegurada pelo ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito e a efetiva participação das mulheres na política brasileira, demonstrando que o reconhecimento legal de direitos não foi suficiente para eliminar as desigualdades historicamente construídas, sendo necessária a adoção de outras medidas.

Portanto, o presente capítulo fundamenta-se em uma construção teórica fracionada em três seções. Este capítulo analisará a sub-representação feminina na política brasileira contemporânea. Inicialmente, na primeira seção irá ser abordada a participação das mulheres nas candidaturas e nos cargos eletivos, por meio da análise de dados e estatísticas que evidenciam a reduzida presença feminina nos espaços políticos e eletivos.

Em seguida, na segunda seção, serão examinadas as principais barreiras que dificultam a inserção e a permanência das mulheres na política, incluindo os fatores culturais, institucionais, econômicos e sociais que contribuem para a manutenção dessa desigualdade.

Por último, serão abordados os desafios e as perspectivas para a ampliação da representatividade feminina, destacando possíveis mecanismos e políticas capazes de promover maior igualdade de gênero no cenário brasileiro e fortalecer a democracia.

2.1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS CANDIDATURAS E NOS CARGOS ELETIVOS

A presença das mulheres nas candidaturas eleitorais aumentou ao longo das últimas décadas, especialmente após a implementação de legislações e ações para a igualdade de gênero. No entanto, esse crescimento não se reflete de forma proporcional na ocupação de cargos eletivos, evidenciando a persistência de desigualdades estruturais no sistema político brasileiro.

Atualmente no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo Demográfico Brasileiro de 2022 apontou que o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens, dessa forma a população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que, corresponde respectivamente a 51,5% e 48,5% da população (IBGE, 2022).

Conforme dados do TSE, até o ano de 2024 as mulheres representavam 52% do eleitorado brasileiro, 34% das candidaturas e 17% das eleitas, enquanto os homens representavam apenas 47% do eleitorado brasileiro, mas com um número de candidaturas e elegibilidade significativamente maior (TSE Mulheres, 2026, n. p.).

A Inter-Parliamentary Union elabora relatórios periódicos que classificam os países conforme a proporção de mulheres nos parlamentos, esses dados são atualizados mensalmente e incluem informações sobre a data da eleição mais recente de cada país. O ranking apresenta a estrutura das casas legislativas, distinguindo por Câmara Baixa (Câmara dos Deputados) identificada como “Casa Baixa ou Simples”, e a Câmara Alta (Senado), identificada como “Câmara Superior” (Dionizio; Silva, 2025).

Segundo o relatório, que analisou aproximadamente 180 países, foi possível selecionar os dados referentes à América Latina e identificar aqueles com maiores e menores índices de representatividade feminina nos parlamentos. Observa-se que muitos países latino-americanos compartilham históricos marcados por regimes ditatoriais e autoritários, fatores que impactaram diretamente seu desenvolvimento político. Além disso, ao examinar a classificação do Brasil entre 2016 a 2024, verifica-se um crescimento significativo no percentual de mulheres eleitas até 2022, seguindo por uma redução entre os anos de 2022 e 2023 (Dionizio; Silva, 2025).

Dentre os países da América Latina o Brasil está abaixo de países como Costa Rica, México e Argentina que se encontram respectivamente nas seguintes colocações 4º, 6º e 27º e possuem um número populacional de mulheres

significativamente menor que o do Brasil. Esses dados evidenciam que o Brasil ainda enfrenta dificuldades estruturais para ampliar a participação feminina (Inter-Parliamentary Union, 2026).

No ranking mundial atual da Inter-Parliamentary Union sobre a representação feminina nos parlamentos mundiais, as mulheres ocupam, em média, apenas 27,5% das cadeiras legislativas. Nesse cenário, o Brasil figura na 135ª posição entre as 179ª colocações com uma média de 18,5% na Câmara Superior e 17,2% na Casa Baixa ou Única, situando-se abaixo até mesmo de países com menor nível de desenvolvimento (Inter-Parliamentary Union, 2026).

Voltando aos dados nacionais, até o ano de 2024 no Poder Legislativo 33% das candidatas eram mulheres, mas apenas 17% dos cargos foram ocupados por elas já no Poder Executivo, apenas 27% das candidatas eram mulheres e apenas 14% foram eleitas (TSE Mulheres, 2026, n. p.).

A década de 1930 marcou o ingresso das mulheres nos espaços de representação política, rompendo com uma histórica exclusão dos cargos eletivos. Desse modo, surgiram as primeiras lideranças femininas eleitas para o exercício de mandatos parlamentares, inaugurando uma nova etapa na participação das mulheres na política brasileira.

Nas eleições à Constituinte no ano de 1933, a primeira Deputada Federal brasileira foi eleita. Trata-se de Carlota Pereira de Queirós, pelo Partido Constitucionalista de São Paulo. Além disso, outras sete mulheres se candidataram ao cargo de Deputada Federal, mas não foram eleitas. Foram elas: Bertha Lutz, Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Ilka Labarte, Georgina Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo e Julita Soares da Gama (Costa-Ribeiro, 2024).

Já em 1935, Antonieta de Barros, filha de uma ex-escravizada, tornou-se a primeira mulher negra a conquistar um mandato eletivo no Brasil, ao ser eleita Deputada Estadual para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (De Almeida; Machado, 2021).

A análise da representação feminina no Congresso Nacional demonstra avanços graduais, embora insuficientes para assegurar uma representação compatível com a composição da sociedade brasileira. Entre 1934 e 1963, apenas quatro mulheres ocuparam assentos na Câmara dos Deputados. A partir da redemocratização, observou-se um crescimento mais significativo da participação feminina: em 1986, foram eleitas 29 mulheres para o Congresso Nacional, e, em 1990,

duas mulheres conquistaram vagas no Senado Federal. Na Câmara dos Deputados, o número de deputadas eleitas passou de 33 em 1994 contabilizando 6,4% das cadeiras para 91 em 2022 somando 17,7% das cadeiras. No Senado Federal, apesar de oscilações ao longo dos anos, a presença feminina também aumentou, destacando-se a eleição de oito senadoras em 2002 (TSE Mulheres, 2026, n. p.).

Embora o sufrágio universal tenha sido conquistado em 1932, transcorreram aproximadamente 60 anos até a eleição da primeira governadora do país, Roseana Sarney, no Estado do Maranhão, em 1994. Do mesmo modo, somente em 2010, após 78 anos da conquista do voto pelas mulheres, o Brasil elegeu sua primeira mulher para a Presidência da República, Dilma Rousseff (Neto, et. al, 2024).

Reeleita para a Presidência da República nas eleições de 2014, Dilma Rousseff exerceu seu segundo mandato em um contexto de intensa crise econômica e instabilidade política. Em 31 de agosto de 2016, foi definitivamente afastada do cargo após a aprovação de seu processo de impeachment pelo Senado Federal. O processo foi marcado por manifestações e discursos de cunho machista, evidenciando a persistência de barreiras de gênero mesmo nos mais altos cargos da política brasileira (Costa-Ribeiro, 2024).

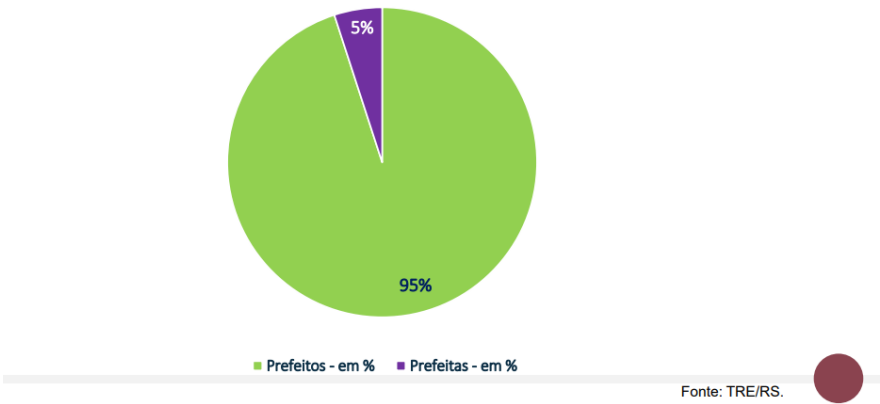
Embora a pesquisa tenha como enfoque a participação política feminina em âmbito nacional, optou-se por realizar um recorte da Região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado a título de exemplo, a fim de ilustrar a incidência da sub-representação da mulher em uma realidade local.

Os dados referentes às eleições municipais de 2024 na região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul evidenciam de forma escancarada a desigualdade de gênero nos cargos eletivos. No Poder Executivo, dos 20 municípios analisados, apenas uma mulher foi eleita prefeita, correspondendo a 5% do total, enquanto os homens ocupam 95% das prefeituras. Em relação ao cargo de vice-prefeito, foram eleitas três mulheres, representando 15% dos eleitos, ao passo que os homens conquistaram 85% das vagas (Puhl, 2026).

Na sequência, colaciona-se gráficos que evidenciam a representação das mulheres, ou a falta dela, no Poder Executivo e Legislativo municipal nas eleições do ano de 2024 na região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Ilustração 1: Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %

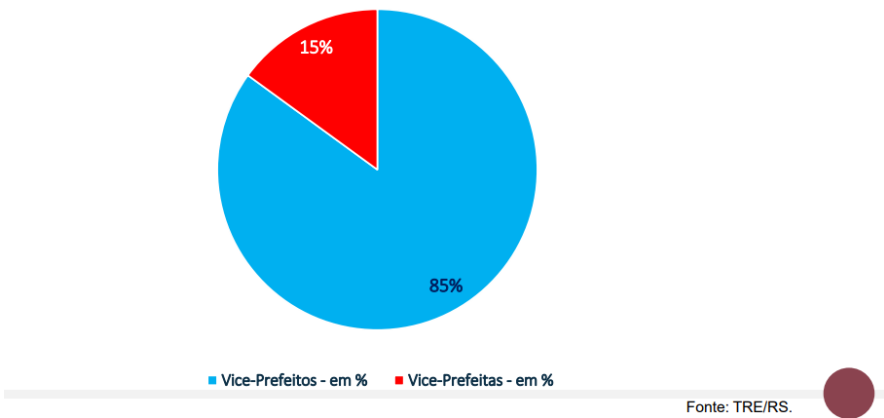
Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %



Fonte: Puhl, 2026.

Ilustração 2: Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %

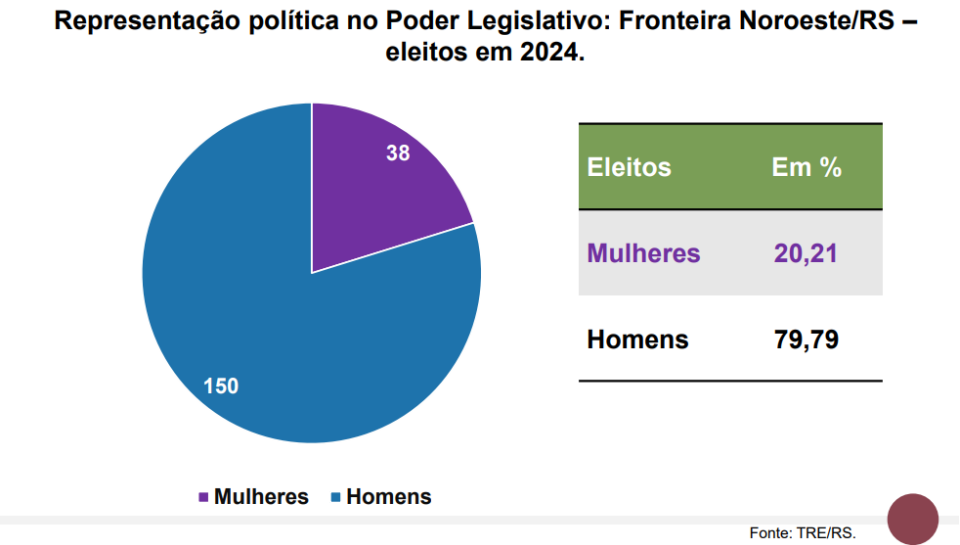
Representação política no Poder Executivo: Fronteira Noroeste/RS – eleição de 2024 – em %



Fonte: Puhl, 2026.

No Poder Legislativo municipal da região referida acima, a disparidade também se faz presente, das 188 cadeiras de vereador em disputa, apenas 38 foram ocupadas por mulheres, o que equivale a apenas 20,21% do total, enquanto os homens eleitos somaram 150 vagas correspondendo a 79,79% (Puhl, 2026).

Ilustração 3: Representação política no Poder Legislativo: Fronteira Noroeste/RS – eleitos em 2024.



Fonte: Puhl, 2026.

Observa-se também que alguns municípios não elegeram nenhuma mulher para a Câmara de Vereadores.

Ilustração 4: Municípios da Região Fronteira Noroeste/RS.

Município	Mulheres eleitas	Homens eleitos	Total
Alecrim	4	5	9
Alegria	3	6	9
Boa Vista do Buricá	3	6	9
Campina das Missões	2	7	9
Cândido Godói	1	8	9
Doutor Maurício Cardoso	2	7	9
Horizontina	3	6	9
Independência	1	8	9
Nova Candelária	0	9	9
Novo Machado	0	9	9
Porto Lucena	3	6	9
Porto Mauá	3	6	9
Porto Vera Cruz	2	7	9
Santa Rosa	2	13	15
Santo Cristo	1	8	9
São José do Inhacorá	1	8	9
Senador Salgado Filho	2	7	9
Três de Maio	2	9	11
Tucunduva	2	7	9
Tuparendi	1	8	9
TOTAL	38	150	188

Fonte: TRE/RS.

Fonte: Puhl, 2026.

Os dados da Região Fronteira Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul reforçam o panorama identificado em nível nacional, evidenciando que a participação feminina nos cargos eletivos permanece significativamente inferior à masculina. Entre os fatores que contribuem para esse quadro, merece especial atenção a organização interna dos partidos políticos.

Dentre os 30 partidos políticos registrados no TSE, apenas três deles são presididos por mulheres, os quais são Partido Comunista do Brasil (PCdoB), presidido por Nádia Campeão (presidente em exercício), Podemos (PODE), presidido por Renata Hellmeister de Abreu e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), presidido por Paula Bermudes Moraes Coradi (TSE, 2026).

Diante dos dados demonstrados acima, destaca-se a seguinte análise:

Quase um século depois de as mulheres serem constitucionalmente aceitas para compor o quadro político, à base de lutas feministas e políticas de gênero, em termos de alterações nas candidaturas, o balanço é parcialmente positivo. Contudo, avaliando o número de mulheres eleitas, os resultados são ineficientes, e elas continuam sub-representadas em todas as esferas políticas (Novellino; Toledo, 2018, n. p *apud* Gomes Neto et. al, 2024).

Frente ao referido, é comprovado que as mulheres constituem a maioria da população e do eleitorado brasileiro, mas a participação na política ainda permanece baixa. Os números da sub-representação feminina na política brasileira, frente à

existência de legislações que garantem a efetiva participação da mulher na política do país, fazem com que a questão seja estudada para além deles.

Os dados apresentados evidenciam que a lacuna entre candidatura e eleição não é acidental, é resultado de obstáculos que operam muito antes e muito além do momento do voto. Para compreender por que as mulheres chegam em menor número aos mandatos eletivos, é preciso voltar a atenção às estruturas que condicionam essa trajetória, o subtítulo a seguir examina as barreiras estruturais que sustentam a desigualdade de gênero na política brasileira.

2.2 BARREIRAS ESTRUTURAIS À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES

A sub-representação feminina na política brasileira não pode ser compreendida apenas a partir da análise de dados, sendo necessário investigar os fatores que dificultam a inserção das mulheres nos espaços políticos. Esses obstáculos são de natureza diversa, envolvendo aspectos culturais, institucionais, econômicos e sociais que, de forma combinada, contribuem para a desigualdade de gênero na política.

A presença ou ausência das mulheres na política constitui um importante indicador das desigualdade existentes na sociedade, como observa a autora a seguir: “[...] compreender a condição de inclusão ou exclusão sociopolítica das mulheres é um bom meio para avaliar níveis de desigualdade entre diferentes grupos sociais” (Sacchet, 2011, p. 161 *apud* Rezende; Sarmiento; Tavares, 2020, p. 46).

Como já mencionado inicialmente, a exclusão das mulheres da vida política está diretamente relacionada aos papéis historicamente atribuídos a elas pela sociedade, que as vinculava aos espaços domésticos e privados, enquanto os espaços públicos e de poder eram destinados aos homens. Essas concepções sociais contribuíram para afastar as mulheres da participação de assuntos públicos e políticos (Silva; Aguiar, 2020).

A dimensão privada da vida das mulheres exerce uma influência determinante em suas trajetórias públicas. As mulheres seguem sendo as principais responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidado, o que resulta em duplas ou até triplas jornadas de trabalho com impactos diretos sobre sua participação na política. Essa sobrecarga reduz o tempo disponível para o envolvimento em atividades políticas e reuniões partidárias (Sanchez, 2017). Corroborando essa análise:

A participação das mulheres na política e a baixa representatividade das mulheres na vida democrática, em especial, na América Latina, são históricas, decorrente do próprio contexto da região envolvido pelos dois processos de dominação: o colonialismo europeu e o imperialismo norte-americano. A disseminação dos padrões dos colonizadores ocasionou a exclusão das mulheres, que passaram a ser vistas como a parcela da sociedade não detentora do direito de disseminar sua voz e seus saberes, tampouco de participar da democracia. Diante da cultura e estrutura social sexista, a participação da mulher na democracia restou prejudicada. A mulher é responsável, na divisão hierarquizada e discriminatória de papéis, pelas tarefas de reprodução social e cuidado com as crianças, idosos, com a limpeza e trabalho doméstico em geral. Desta forma, o envolvimento feminino na vida pública é restringido (Cabral; Montaldi; Freddi, n. p. *apud* Rodrigues, 2026, p. 6).

No que se refere aos estereótipos de gênero, mesmo quando as mulheres conseguem superar as barreiras e ingressar na política institucional, deparam-se com um ambiente que não as acolhe plenamente. Ao adotarem comportamentos associados à feminilidade, como delicadeza, sensibilidade e o altruísmo, são percebidas como inaptas para o exercício de cargos políticos. Em contrapartida, ao incorporarem atributos ligados à masculinidade, como a assertividade, racionalidade e a objetividade, têm sua identidade feminina questionada (Sanchez, 2017).

Essa visão marcada por estereótipos de gênero manifesta-se em diversas concepções equivocadas acerca da atuação feminina na política. Entre elas, destacam-se a crença de que as mulheres não possuem interesse ou aptidão para a vida política, bem como a ideia de que sua participação nesse espaço seria incompatível com as responsabilidades familiares. Soma-se a isso o argumento de que as próprias mulheres não apoiariam candidaturas femininas, fundamentado na percepção preconceituosa de que elas não seriam capazes de enfrentar as demandas e os desafios inerentes ao exercício da atividade política (Coelho, 2020, n. p. *apud* Andrighetto; Oliveira, 2025).

Os estudos acerca da participação feminina na política demonstram que a cultura patriarcal e a cultura de elite presentes no Brasil influenciam diretamente o sistema político, contribuindo para a reprodução de práticas marcadas pelo machismo, racismo e preconceito contra mulheres que ocupam cargos eletivos ou espaços de poder. Essas estruturas acabam funcionando como mecanismos de interdição da participação feminina na política formal, o que ajuda a explicar a baixa inserção das mulheres em campanhas e disputas eleitorais (Ferreira, 2018).

Os partidos políticos continuam exercendo papel essencial no funcionamento do regime democrático, atuando como importantes agentes de representação e

participação política. Além de desempenharem funções relevantes durante as campanhas eleitorais e no exercício dos mandatos, constituem o principal instrumento por meio do qual se concretiza a escolha dos representantes pela população. No contexto brasileiro, sua relevância é ainda mais acentuada, uma vez que o ordenamento jurídico não admite candidaturas avulsas, exigindo que os candidatos ou candidatas estejam vinculados a uma agremiação partidária e cumpram o período mínimo de filiação previsto na legislação eleitoral (Azeredo; Moritz, 2024).

No que se refere aos requisitos para a candidatura a cargos eletivos, a legislação eleitoral brasileira estabelece a necessidade de filiação partidária e de domicílio eleitoral na circunscrição em que o candidato ou candidata pretende concorrer. Diante disso, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 prevê: “Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo” (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (Brasil, 1997).

Todavia, apesar de desempenharem função indispensável à democracia representativa os partidos políticos brasileiros constituem um dos principais obstáculos à participação efetiva das mulheres na política, uma vez que são majoritariamente controlados por homens, responsáveis pelas lideranças e pela definição das diretrizes partidárias. Ademais, o funcionamento interno dessas agremiações ocorre de maneira fechada, baseado em redes de indicações masculinas, o que dificulta o ingresso e a ascensão das mulheres nos espaços políticos (Andrighetto; Oliveira, 2025).

As concepções históricas e sociais refletem diretamente na estrutura partidária brasileira, criando obstáculos institucionais que dificultam ainda mais a participação feminina. Referente aos obstáculos institucionais têm-se os altos custos das campanhas eleitorais, considerando que as mulheres, em geral, possuem menos recursos próprios para investir, recebem menor apoio da iniciativa privada e também enfrentam desigualdades na distribuição de verbas pelos próprios partidos políticos (Silveira, 2019).

É imprescindível reconhecer o papel desempenhado pelos partidos políticos no subfinanciamento das campanhas eleitorais femininas. Embora a legislação determine a destinação mínima de recursos do Fundo Partidário e do FEFC às candidaturas femininas, a distribuição desses recursos nem sempre ocorre de forma a garantir competitividade eleitoral. Em muitos casos, os repasses são realizados

tardamente, em valores insuficientes ou desacompanhados do apoio estrutural necessário, como equipes de campanha, tempo de propaganda e estratégias de comunicação (Guerra Júnior, 2026).

A insuficiência de recursos destinados às candidaturas femininas evidencia uma desigualdade que impacta diretamente suas chances de eleição, conforme observa a seguinte análise: “[...] o financiamento para candidatas em comparação com as candidaturas masculinas é mais um empecilho que mantém as mulheres afastadas dos espaços de decisão” (Figueira; Álvares, 2012, p. 240 *apud* Ferreira, 2018, p.790).

Soma-se ao subfinanciamento das candidaturas femininas à falta de apoio dentro das agremiações partidárias, perceptível nos baixos índices de indicações de mulheres para cargos majoritários e no reduzido espaço destinados às candidatas nas propagandas políticas (Silveira, 2019).

Outro obstáculo que dificulta a participação feminina na política pode-se afirmar que é a baixa renovação dos mandatos políticos, historicamente já ocupados por homens, isso ocorre porque os grupos já estabelecidos no poder tendem a criar e manter regras que favorecem a preservação do estado atual. A reeleição favorece candidatos que já ocupam cargos eletivos, uma vez que possuem maior visibilidade pública, experiência política e plataformas consolidadas. No caso brasileiro, a ausência de limites para a reeleição no Poder Legislativo contribui para a permanência masculina nesses cargos, tornando mais difícil a substituição de homens por mulheres e ampliando a escassez de espaços de poder destinados à representação feminina (Silveira, 2019).

A sub-representação feminina persiste mesmo após o período eleitoral, manifestando-se na atuação institucional das parlamentares, as mulheres raramente ocupam cargos de liderança em bancadas ou comissões influentes. Os partidos políticos tendem a direcionar as mulheres para comissões relacionadas a temas socialmente considerados “femininos”, como educação e assistência social, enquanto os homens permanecem majoritariamente em áreas vistas como estratégicas (Sanchez, 2017).

A participação feminina na política não é marcada apenas por obstáculos ao acesso aos cargos eletivos, mas também por situações de discriminação, conforme ressalta a autora:

As mulheres enfrentam uma dupla marginalização na política: pelo fato de serem mulheres e pelo fato de se engajarem em um campo predominantemente masculino. As agressões que sofrem são muitas vezes invisibilizadas e ignoradas pelo sistema político e pela sociedade (Pimentel, 2019, n. p.).

Para além das barreiras culturais, econômicas e institucionais já mencionadas, a inserção e a permanência das mulheres nos espaços políticos enfrenta um obstáculo ainda mais severo: a violência política de gênero. De acordo com a Lei nº 14.192/2021, a violência política de gênero pode ser definida como:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021).

Essa modalidade de violência manifesta-se por meio de ofensas físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas, estruturadas especificamente para barrar ou limitar o ingresso e a permanência das mulheres nas funções públicas. No cotidiano político, essa dinâmica se traduz em interrupções sistemáticas, humilhações e desqualificações intelectuais, táticas que expõem a resistência e a persistência dos padrões patriarcais nesses espaços (Andrighetto; Oliveira, 2025).

Mesmo após a conquista do mandato eletivo, a violência política de gênero subsiste como um instrumento de coerção e silenciamento. Esse fenômeno se materializa tanto na exclusão institucional das parlamentares quanto em ataques de ordem pessoal que atacam sua estética, privacidade e o livre exercício da palavra nos debates legislativos (Rodrigues, 2026).

Atualmente o cenário de violência política de gênero expandiu-se dos meios de comunicação tradicionais, como televisão, rádios e jornais para o ambiente digital. Nessa conjuntura, as mulheres enfrentam uma série de adversidades nas redes sociais, que incluem desde comentários de cunho sexual, preconceitos e até ameaças diretas. As candidatas são alvos constantes de discursos de ódio, agressões e desinformação, perpetrados tanto por cidadãos quanto por seus próprios pares no ambiente político (Gomes Neto, et al. 2024).

Estudos recentes demonstram que as redes sociais têm se consolidado como o principal espaço de disseminação da violência política de gênero contra mulheres.

Entre os anos de 2021 e 2023, foram registradas mais de três milhões de publicações ofensivas em redes sociais, sendo a maior parte fundamentada em estereótipos de gênero (Silva; Vilella, 2025).

Para tentar mitigar as disparidades, o Brasil adotou o sistema de cotas de gênero inicialmente por meio da Lei nº 9.100/1995 e atualmente por meio da Lei nº 9.504/1997. Contudo, a legislação prevê apenas a reserva de candidaturas femininas, e não o efetivo preenchimento dos cargos eletivos por mulheres, o que contribui para a manutenção do sistema de exclusão das mulheres dos espaços de poder (Menuci; Nielsson, 2019).

A fraude às cotas de gênero representa um obstáculo significativo à participação eleitoral feminina, uma vez que compromete a efetividade das candidaturas lançadas por mulheres. Os partidos políticos utilizam candidaturas fictícias conhecidas como “candidaturas laranjas”, apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral, sem oferecer apoio real às candidatas (Andrighetto; Oliveira, 2025). Quanto ao tema, enfatiza-se:

Para fins eleitorais, o termo “candidata laranja” é utilizado para definir as candidaturas femininas usadas para preencher a cota de gênero instituída pela Lei das Eleições e, para que os recursos da reserva de fundo partidário sejam repassados para outros candidatos do partido e/ou coligação (Nascimento; Moreira, 2019, p. 170 *apud* Rodrigues, 2026, p.7).

Nesse cenário, tais candidaturas são lançadas apenas para atender às exigências legais e preservar o estado atual partidário, sem que haja efetivo apoio financeiro, estrutural ou simbólico. Em razão disso, muitas dessas candidatas acabam excluídas do processo eleitoral, o que resulta na falta de votos, inclusive o da própria candidata (Jares; Souza, 2024).

Além do mais, essa prática fraudulenta compromete a participação política das mulheres sob diferentes aspectos. Primeiramente, diminui a quantidade de candidaturas femininas efetivamente competitivas, restringindo as possibilidades de escolha do eleitorado. Além disso, contribui para a perpetuação de estereótipos de gênero ao reforçar a ideia equivocada de que as mulheres não possuem capacidade ou qualificação para exercer cargos políticos (Coelho, 2020, n. p. *apud* Andrighetto; Oliveira, 2025).

A análise da sub-representação feminina na política brasileira exige, ainda, um olhar atento às desigualdades que atravessam o próprio grupo das mulheres. As mulheres negras ocupam uma posição de maior vulnerabilidade política, uma vez que enfrentam barreiras decorrentes não apenas do gênero. De igual modo, mulheres LGBTQIAPN+ também enfrentam obstáculos específicos para ingressar e permanecer na vida política.

Assim, a intersecção³ entre gênero, raça e diversidade sexual evidencia que determinados grupos de mulheres encontram dificuldades ainda maiores para alcançar representação. Nessa linha:

Na maior parte dos sistemas políticos, as mulheres ocupam uma pequena proporção dos cargos públicos eleitos, bem como estão relativamente pouco presentes nas posições de poder e influência na vida pública e privada de modo geral. Grupos culturais minoritários e aqueles situados em posições raciais desvalorizadas também costumam carecer de voz política efetiva (Young, 2006, p. 169 *apud* Barros, 2023, p. 177).

Embora as mulheres, de maneira geral, já enfrentem obstáculos para conquistar espaço e reconhecimento dentro das estruturas partidárias, tais dificuldades se mostram ainda mais intensas quando se trata das mulheres negras, em razão da sobreposição de discriminações de gênero e raça. Mesmo após ingressarem nos partidos políticos e participarem formalmente da estrutura partidária, as mulheres negras continuam enfrentando diversos obstáculos para alcançar posições de liderança e influência (Lemos dos Santos, 2023).

Frequentemente, são direcionadas a funções de menor relevância dentro das organizações partidárias, encontrando dificuldades para ocupar cargos estratégicos e espaços de tomada de decisão. Além do mais, estão mais expostas a situações de assédio moral e sexual, bem como à desigualdade na distribuição dos recursos destinados às campanhas eleitorais, recebendo, em muitos casos, apoio financeiro inferior ao concedido aos candidatos homens (Lemos dos Santos, 2023).

³ A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

No Brasil, a participação política das mulheres negras ainda enfrenta significativas barreiras. A eleição das primeiras vereadoras negras em importantes cidades brasileiras nas eleições de 2020, bem como das primeiras deputadas negras eleitas pelo Paraná e do primeiro grupo de mulheres negras eleitas para a Assembleia Legislativa e para a Câmara dos Deputados pelo Rio Grande do Sul em 2022, evidenciam o caráter ainda excepcional dessas conquistas (Rufino; Bussinuer, 2024).

O cenário descrito acima demonstra que a presença de mulheres negras nos espaços de poder continua sendo limitada por desigualdades estruturais de gênero e raça, refletindo a persistência de estereótipos e da histórica exclusão política dessa parcela da população (Rufino; Bussinuer, 2024).

É importante destacar que o reconhecimento das desigualdades existentes entre as próprias mulheres não implica a negação ou a minimização das formas de opressão enfrentadas pelas mulheres brancas. Ao contrário, busca evidenciar que as mulheres negras vivenciam desafios específicos decorrentes da intersecção entre racismo e sexismo, fatores que produzem experiências de discriminação distintas e mais complexas. Assim, além das barreiras relacionadas ao gênero, elas enfrentam os impactos da discriminação racial, realidade que não atinge diretamente as mulheres brancas (Silva; Souza; Moreira, 2023).

No que se refere ao afastamento da comunidade LGBTQIAPN+ dos espaços de representação política, a literatura aponta diversos fatores explicativos. Entre eles, destacam-se as assimetrias presentes na democracia brasileira, que historicamente favorecem determinados grupos sociais em detrimento de outros, bem como a persistência de estruturas sociais excludentes que dificultam a participação política de minorias. Soma-se a isso a predominância de uma cultura política marcada por valores masculinos e heteronormativos, que contribui para a marginalização de identidades dissidentes. Além disso, a limitação de recursos materiais e simbólicos, como financiamento de campanha, disponibilidade de tempo e redes de apoio político, constitui um obstáculo relevante para a disputa de cargos eletivos (Barros, 2023).

Também se observa que questões relacionadas à sexualidade foram, durante muito tempo, tratadas como pertencentes à esfera privada, afastando-as do debate político. Por fim, as demandas da comunidade LGBTQIAPN+ frequentemente não são percebidas como detentoras do mesmo potencial de mobilização eleitoral atribuído a temas tradicionalmente valorizados pelo eleitorado, como educação, segurança pública e economia (Barros, 2023).

Sob a perspectiva da interseccionalidade, compreende-se que mulheres pertencentes a grupos historicamente marginalizados enfrentam múltiplos mecanismos de exclusão que restringem suas oportunidades de participação política. Essas experiências, contudo, frequentemente permanecem invisibilizadas quando as políticas públicas analisam isoladamente a desigualdade de gênero ou a discriminação racial, desconsiderando as especificidades vivenciadas por mulheres que se encontram na intersecção de diferentes formas de subordinação. Como consequência, a ausência de uma abordagem interseccional compromete a formulação de políticas públicas efetivas, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais e promover uma inclusão que contemple a diversidade das experiências femininas (Crenshaw, 2002).

Diante desse cenário, verifica-se que a sub-representação feminina na política brasileira não afeta todas as mulheres de maneira uniforme, sendo agravada por marcadores sociais como raça, orientação sexual e identidade de gênero. As experiências das mulheres negras e das mulheres LGBTQIAPN+ evidenciam que a exclusão política resulta da sobreposição de diferentes formas de discriminação, que limitam o acesso aos espaços de poder e dificultam a construção de uma representação verdadeiramente plural.

Identificadas as barreiras que limitam a participação feminina, o debate naturalmente se desloca para o campo das possibilidades. Reconhecer os obstáculos é condição necessária, mas por si só insuficiente. É preciso discutir sobre quais caminhos podem efetivamente romper esses padrões. No subtítulo seguinte examina-se os desafios concretos e as perspectivas para a ampliação da representatividade feminina na política brasileira.

2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A AMPLIAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA

Embora o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito tenha evoluído para assegurar prerrogativas formais de igualdade política entre mulheres e homens, a efetivação material dessa participação esbarra em estruturas sociais profundamente resistentes à mudança. Esse descompasso entre a norma e a realidade prática evidencia que a sub-representação não decorre de uma mera conjuntura passageira, mas sim de raízes profundas. Nessa perspectiva:

O Direito precisa intervir na realidade brasileira, para que a população feminina tenha asseguradas as suas necessidades materiais, inclusive o direito de representação política, como forma de expressão e, conseqüentemente, o exercício de suas liberdades fundamentais (Machado, 2018, p. 41-42 *apud* Carcinoni, 2021, p. 395).

Restringir a discussão à análise retrospectiva da curta trajetória política feminina e às razões de sua sub-representação no cenário nacional possui pouca utilidade prática se não houver um compromisso com a formulação de soluções. O enfrentamento efetivo dessa disparidade pressupõe ir além da identificação das causas, demandando a proposição de instrumentos e políticas concretas voltadas à superação da desigualdade real no ambiente representativo (Borella, et al. 2019).

A desconstrução do papel secundário desempenhado por sucessivas gerações de mulheres estabelece como meta urgente a conquista do protagonismo nos acontecimentos políticos do país. Esse processo de transformação evoca a necessidade de reconfigurar a mentalidade coletiva quanto à importância da representatividade de gênero, impactando diretamente a forma como a sociedade compreende a atividade política. É um objetivo complexo que demanda o empenho de toda a coletividade para mitigar estereótipos históricos, permitindo que a mulher supere as barreiras que a limitavam à esfera privada e firme sua posição como agente legítima e ativa no cenário político representativo (Rocha, 2024).

A inclusão de mulheres nas indicações partidárias é um elemento fundamental para reconfigurar o espaço que elas ocupam na sociedade. Desse modo, as políticas de cotas de gênero e os mecanismos de financiamento eleitoral voltados às mulheres enfrentam o desafio estrutural de reformular a própria práxis política nacional. Trata-se de uma necessária transformação no imaginário coletivo e social a respeito da relevância da atuação feminina na esfera pública, rompendo com a percepção tradicional que enxerga o exercício do poder como um espaço puramente masculino. Logo, a inserção das mulheres nas esferas de representação desempenha um papel crucial na desconstrução de estereótipos de gênero, modificando as imagens preestabelecidas que moldam o senso comum (Rocha, 2024).

A exemplo de formas de inclusão de mulheres nos partidos políticos, têm-se as cotas para mulheres nas instâncias decisórias dos partidos políticos, considerando que, no Brasil, as candidaturas dependem das agremiações, responsáveis pela seleção de candidatos, distribuição de recursos e tempo de propaganda eleitoral.

Adicionalmente, outra medida relevante seria a obrigatoriedade da criação de secretarias da mulher nos partidos, com o objetivo de ampliar a articulação política feminina no âmbito interno das legendas (Silveira, 2019).

Muito embora as alterações normativas tenham proporcionado um aumento significativo na participação de mulheres nos pleitos eleitorais em comparação a anos anteriores, tais medidas ainda se mostram insuficientes para romper as barreiras impostas. A realidade demonstra que as reformas jurídicas operam em um cenário social marcado pelo patriarcado e pelo racismo (Rodrigues, 2026). Em reforço a esse entendimento:

Atualmente, não há que se falar em um vazio feminino dentro da política. As mulheres têm interesse em se fazerem representar por si mesmas. Contudo, paira, no imaginário popular, que as atividades político-institucionais ficam centralizadas nas mãos dos homens, diante de ainda estar enraizada na população a visão patriarcalista que o país viveu durante vários séculos (Pinheiro; Pompeu, 2018, p. 246 *apud* Carcinoni, 2021, p. 396).

Como resposta à insuficiência das normas e à persistência das fraudes a esses avanços, a Justiça Eleitoral tem intensificado sua atividade fiscalizatória por meio do indeferimento de registros e da imposição de sanções. Nessa conjuntura, sobressai o recente endurecimento na postura do TSE, que avançou na aplicação da teoria do “efeito dominó”. Ao constatar a fraude à cota de gênero, a Corte Superior passou a determinar a cassação integral do Demonstrativo de regularidade de Atos Partidários (DRAP), medida que culmina na invalidade dos votos de toda a chapa e na consequente perda de mandato dos eleitos, ainda que não tenham concorrido diretamente para o ilícito. Essa severidade preenche um relevante papel pedagógico, sinalizando às agremiações que a simulação de candidaturas femininas gera prejuízos coletivos e compromete a própria viabilidade política (Rodrigues, 2026).

Por discorrer sobre cotas de gênero, a análise do cenário internacional indica que a efetividade das políticas de inclusão feminina depende diretamente do sistema eleitoral adotado por cada país. Ao passo que o Brasil mantém o foco em regular a oferta de candidaturas por meio do percentual mínimo, nações como Argentina e México transitaram para a lógica de resultado material.

No cenário argentino, a implementação da denominada “lista zíper” em sistemas proporcionais fechados assegurou uma inserção feminina imediata e equilibrada, já o modelo mexicano, impulsionado pela reforma constitucional da

“Paridade em Tudo” em 2019, alçou o país a patamares globais na representação parlamentar. Esse panorama evidencia as limitações do sistema de lista aberta nacional, no qual a mera reserva de vagas nos partidos não se traduz na ocupação efetiva de cadeiras legislativas, reforçando a urgência de reformas normativas (Rodrigues, 2026).

Seria uma opção para o Brasil a adoção de um sistema de cotas de representação, baseado na reserva mínima de cadeiras para mulheres nas Casas Legislativas, em substituição ao modelo atual de cotas de candidaturas, considerado insuficiente para garantir a efetiva participação feminina na política. Tal medida buscaria acelerar a inserção das mulheres nos mandatos eletivos e tornar a composição parlamentar mais compatível com a distribuição de gênero da sociedade, podendo ser gradualmente superada à medida que se consolide a igualdade (Silveira, 2019).

Tramitava no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 98, já aprovada por aquela Casa Legislativa, que visa incluir dispositivo nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para garantir a reserva mínima de cadeiras para cada sexo nas eleições proporcionais. A proposta prevê percentuais progressivos de representação, fixados em 10% na primeira legislatura, 12% na segunda e 16% na terceira. Para assegurar o cumprimento dessas cotas, estabeleceu-se que, caso o percentual mínimo não seja alcançado, deverá ocorrer, no âmbito de cada partido, a substituição do último candidato eleito do sexo majoritário por candidato do sexo sub-representado, até que a fração mínima prevista seja atingida (Carcinoni, 2021).

Cumpre destacar que a PEC nº 98/2015, inicialmente apresentada no Senado Federal com o objetivo de instituir uma reserva mínima de cadeiras para cada sexo nas eleições proporcionais, passou a tramitar na Câmara dos Deputados sob a numeração de PEC nº 134/2015. Nessa Casa Legislativa, a proposta foi apensada às PECs nº 205/2007 e nº 317/2013, que tratam de matéria semelhante, passando a integrar um único processo legislativo voltado à ampliação da representação feminina nos órgãos do Poder Legislativo. A proposta possui a seguinte ementa:

Ementa: Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes (Brasil, 2015).

Dessa maneira, o art. 101 do ADCT passaria ter a seguinte redação:

Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 10% (dez por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 12% (doze por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 16% (dezesseis por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§ 1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§ 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no caput pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§ 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal (Brasil, 2015).

Embora as políticas de cotas representem um importante mecanismo de ação afirmativa para ampliar a participação feminina na política, a teoria da democracia paritária⁴ propõe um avanço ainda mais significativo. Esse modelo parte da premissa de que mulheres e homens constituem, em proporções equivalentes, o corpo político da sociedade e, por essa razão, devem compartilhar igualmente os espaços de poder e de tomada de decisões (Silva, 2020).

A paridade, portanto, deixa de ser compreendida como mera política compensatória ou temporária e passa a configurar um verdadeiro princípio democrático, segundo o qual a legitimidade das instituições representativas depende da participação equilibrada entre os sexos. A democracia paritária, assim, supera a lógica das cotas ao defender a paridade como elemento estruturante da ordem constitucional e condição indispensável para a concretização da igualdade material e da representatividade democrática (Silva, 2020).

Para além da mudança social, partidária e das cotas de gênero, é necessária a adoção de medidas que visam mitigar a violência política de gênero. Em 2021, foi instituído um grupo de trabalho coordenado pelo TSE, composto por órgãos públicos

⁴ “[...] uma proposta cujo fim é alcançar mudanças reais que vão além do reconhecimento formal de direitos que, na prática, as mulheres não conseguem exercer em igualdade de condições com os homens” (Cabanillas, 2013, p. 19 *apud* Prá, 2013, p.27).

e entidades da sociedade civil, com o objetivo de desenvolver medidas voltadas à prevenção e ao combate dessa forma de violência. Outrossim, a Resolução nº 23.625/2020 do TSE representou importante avanço normativo ao estabelecer mecanismos de monitoramento e resposta a episódios de violência (Silva; Vilella, 2025).

Nos últimos anos, iniciativas institucionais passaram a buscar o enfrentamento da violência política de gênero por meio de campanhas de conscientização e mecanismos de proteção às mulheres na política. Destacam-se ações promovidas pelo TSE e por organizações da sociedade civil, como a campanha “Mais Mulheres na Política”, além da criação do Observatório Nacional da Mulher da Política pelo Congresso Nacional, em 2021. Também merece destaque a cartilha de Prevenção à Violência Política contra Mulheres em Contextos Eleitorais, elaborada pela ONU Mulheres, que apresenta experiências internacionais voltadas à ampliação da participação feminina e ao combate à violência política de gênero (Silva; Vilella, 2025).

Como o ambiente de violência política de gênero estende-se ao ambiente virtual alguns países adotaram medidas para reduzir os ataques virtuais. A exemplo disso, a França instituiu a legislação denominada “Loi Avia”, que determina a remoção rápida de conteúdos abusivos pelas plataformas digitais. O México promoveu reformas voltadas à proteção das mulheres contra a violência política, inclusive no ambiente virtual, enquanto o Reino Unido desenvolveu iniciativas legislativas, como o “Online Safety Bill”, destinadas à responsabilização das plataformas por conteúdos nocivos disseminados na internet (Silva; Vilella, 2025).

Em síntese, a construção de uma democracia verdadeiramente representativa, na qual mulheres e homens possam exercer seus direitos políticos em condições de igualdade, pressupõe o enfrentamento das desigualdades históricas, sociais, culturais e institucionais que ainda restringem a participação feminina nos espaços de poder e decisão. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha registrado importantes avanços, a persistência da sub-representação feminina evidencia que as medidas atualmente existentes, por si só, não são suficientes para assegurar a efetiva igualdade material.

Mostra-se indispensável a implementação contínua, o aperfeiçoamento e a fiscalização de políticas públicas, mecanismos de proteção e ações de conscientização que sejam efetivos, inspirando-se, inclusive, em experiências exitosas adotadas por países que alcançaram maiores índices de representatividade

feminina. Além disso, é fundamental que haja o compromisso conjunto do Estado, dos partidos políticos e da sociedade civil na promoção de um ambiente político livre de discriminação, violência e desigualdades de gênero.

Ao longo dos dois capítulos desenvolvidos, foi possível compreender que a sub-representação feminina na política brasileira é resultado de um processo histórico marcado pela exclusão das mulheres dos espaços de poder e participação e pela persistência de obstáculos que ainda dificultam sua plena participação na vida pública. Embora importantes conquistas tenham sido alcançadas, especialmente no campo legislativo e institucional, a efetivação da igualdade política entre homens e mulheres ainda representa um desafio para a democracia brasileira.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objeto de estudo a sub-representação feminina na política brasileira contemporânea, temática que se mostra relevante diante da persistente desigualdade de gênero nos cargos eletivos, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados ao longo das últimas décadas. O estudo partiu da compreensão de que a participação política constitui um dos pilares fundamentais da democracia, razão pela qual a reduzida presença feminina nos cargos eletivos revela não apenas uma questão de desigualdade de gênero, mas também um desafio para a efetivação da cidadania.

Nesse contexto, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: por que, apesar dos avanços normativos e da garantia formal da igualdade de direitos, as mulheres ainda permanecem sub-representadas nos espaços políticos brasileiros? Para responder a esse questionamento, o trabalho analisou a trajetória histórica da conquista dos direitos políticos das mulheres, a evolução do ordenamento jurídico brasileiro voltado à promoção da participação feminina e os fatores que ainda dificultam o acesso e a permanência das mulheres nos espaços de representação política.

No primeiro capítulo, verifica-se que a participação política feminina é resultado de um longo processo histórico de mobilização e reivindicação de direitos. A pesquisa demonstrou que as mulheres permaneceram excluídas da esfera política durante grande parte da história brasileira, conquistando o direito ao voto apenas em 1932, após décadas de luta protagonizada por movimentos feministas e sufragistas. Também foi possível observar que a Constituição Federal de 1988 representou um importante marco para a consolidação dos direitos das mulheres, ao reafirmar os princípios da igualdade e da cidadania, além de impulsionar a criação de mecanismos destinados à promoção da participação feminina na política.

Ainda no primeiro capítulo, constata-se que a adoção de ações afirmativas, especialmente as cotas de gênero, a destinação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como a reserva de tempo de propaganda eleitoral, constituem instrumentos relevantes para ampliar as

oportunidades de participação política das mulheres. Entretanto, a pesquisa evidenciou que a simples existência dessas medidas não é suficiente para assegurar uma representação política equilibrada entre homens e mulheres.

No segundo capítulo, a análise dos dados referentes às candidaturas e aos cargos eletivos demonstra que, embora tenha ocorrido crescimento gradual da participação feminina nas disputas eleitorais, as mulheres continuam ocupando percentual reduzido nos espaços de representação política quando comparadas aos homens. A investigação também permitiu identificar que essa realidade decorre da atuação conjunta de diversos fatores estruturais, sociais, culturais, econômicos e institucionais, tais como a persistência de padrões patriarcais, a desigual divisão das responsabilidades domésticas e familiares, as dificuldades de acesso a recursos financeiros e partidários, a baixa inserção das mulheres nas estruturas de direção dos partidos políticos e a violência política de gênero.

Dessa forma, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada. Restou demonstrado que a sub-representação feminina na política brasileira não decorre da ausência de direitos formalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, mas da permanência de obstáculos históricos e estruturais que dificultam a efetiva concretização desses direitos. Assim, verifica-se que existe um significativo distanciamento entre a igualdade formal prevista na legislação e a igualdade material necessária para garantir às mulheres condições efetivamente equitativas de participação política.

Além disso, a pesquisa permitiu concluir que o fortalecimento da participação feminina exige a adoção de medidas que ultrapassem a simples previsão legal de cotas ou incentivos financeiros. Mostra-se indispensável o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização das políticas afirmativas, o combate às candidaturas fictícias, a garantia da correta aplicação dos recursos destinados às mulheres, a ampliação da presença feminina nos espaços de direção partidária e o enfrentamento efetivo da violência política de gênero. Paralelamente, torna-se necessária a promoção de mudanças culturais capazes de desconstruir estereótipos historicamente associados ao papel da mulher na sociedade e incentivar sua atuação nos espaços de liderança e tomada de decisão.

Por fim, conclui-se que a ampliação da representatividade feminina constitui condição indispensável para o fortalecimento da democracia brasileira. Uma democracia verdadeiramente representativa pressupõe a participação equilibrada de

mulheres e homens nos espaços de poder e decisão, garantindo que os interesses e as demandas da sociedade sejam contemplados de forma plural e inclusiva. Assim, a superação da sub-representação feminina não deve ser compreendida apenas como uma pauta relacionada aos direitos das mulheres, mas como um compromisso democrático fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

Cumprir destacar, que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar a análise acerca da sub-representação feminina na política brasileira, tema complexo e em constante transformação. As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho monográfico evidenciam a necessidade de aprofundamento de estudos futuros, especialmente no que se refere à efetividade das políticas afirmativas, aos impactos da violência política de gênero, à participação de grupos de mulheres historicamente marginalizados, como mulheres negras e LGBTQIAPN+, bem como à análise dos resultados das recentes alterações legislativas voltadas à promoção da igualdade de gênero na política. Dessa forma, espera-se que este estudo possa contribuir para novas reflexões acadêmicas e para o aprimoramento das políticas públicas destinadas à ampliação da participação feminina nos espaços de poder e decisão.

REFERÊNCIAS

- AFLALO, Hannah Maruci. **Basta votar?** A luta pelo voto feminino e o controle sobre a participação política das mulheres no Brasil. Estudos de Sociologia, Recife, 2017, vol. 2 n. 23.
- ALMEIDA, Jane Soares de. As lutas femininas por educação, igualdade e cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos** / Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Brasília, v. 81, n. 197, p. 5-13, jan/abr. 2000.
- ANDRIGHETTO, Aline; OLIVEIRA, Brenda Palhano. Desigualdades no poder: uma análise sobre a sub-representação feminina e as medidas de cotas de gênero na política. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 13, n. 1, p. 25-56, 2025. Disponível em: <https://ojs.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1545>. Acesso em: 11 mai. 2026.
- ARAÚJO, Clara. **As cotas por sexo para a competição legislativa:** o caso brasileiro em comparação com experiências internacionais. Dados, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 229-270, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/Scw9NG5yy3MwysqCWYLKSrk/?lang=pt>. Acesso em: 26 jun. 2026.
- ARAÚJO, Clara. Partidos políticos e gênero: mediações nas rotas de ingresso das mulheres na representação política. **Revista de Sociologia e Política**, n. 24, p. 193-215, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/tGtdSWCqjLRJX4cSsLDHfdB/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2026.
- Arquivo Nacional, fundo FBPF; Diário Oficial, (17/12/1910); MELO, H.; MARQUES, T. Partido; **Registros de Sociedades Civas, 1º Ofício de Títulos e Documentos**, 18/8/1911.
- ÁVILA, Rebeca Contrera. **Minha História Das Mulheres. Michelle Perrot.** São Paulo, editora Contexto, 2007, 190p. 2009.
- AZEREDO, Diana; MORITZ, Maria Lúcia. **O papel dos partidos na eleição de mulheres negras no Brasil:** mediação democrática com entraves. Conexão Política, v. 13, n. 1, p. 197-224, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5812>. Acesso em: 01 jun. 2026.
- BARROS, Denner Dias. A representatividade da comunidade LGBTQIA+ na política brasileira: reflexões para uma leitura e escrita de mundo com matemática. **Revista Paranaense de Educação Matemática**, v. 12, n. 28, p. 175-197, 2023. Disponível

em: <https://periodicos.unespar.edu.br/rpem/article/view/7143>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BORELLA, Andrea Carolina Rodrigues et al. **Tornando a política mais igualitária: o papel da representatividade feminina**. São Paulo, jun-2024. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/21253>. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.029, de 09 de janeiro de 1881. **Reforma a legislação eleitoral**. Coleção de Lei do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1881. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos/lei-saraiva>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 fev. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 25 jul. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1164.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os partidos políticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para as eleições municipais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12. mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 09 de setembro de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122308>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 04 de agosto de 2021. **Estabelece normas para prevenir, reprimir, e combater a violência política contra a mulher**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm. Acesso em: 15 mai. 2026.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Inteiro Teor da Pec 134/2015**. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386083&filename=PEC%20134/2015. Acesso em: 25 jun. 2026.

CARCINONI, Maritisa Mara Gambirasi. Caminhos para aumentar a participação feminina e conquistar a igualdade de gênero na ocupação de cargos políticos. **Distrito Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 393-415, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/420>. Acesso em: 28 mai. 2026.

COSTA-RIBEIRO, Clarissa. **A sub-representação das mulheres na política: história, atualidade e impacto na democracia brasileira** / Clarissa Costa-Ribeiro 1. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Estudos Feministas,

Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>.
 Acesso em: 26 jun. 2026.

DA COSTA, Ricardo Sérvulo Fonsêca; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **Participação da mulher na política brasileira**. Direito e desenvolvimento, v. 12, n. 1, p. 97-111, 2021

DA SILVA, Mariana Costa; DA SILVA SOUZA, Carlos Augusto; MOREIRA, Jade Neves. A Representação de Mulheres Negras na Política Brasileira: um estudo da interseccionalidade entre raça e gênero nas eleições municipais de 2016 e 2020. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, v. 1, n. 23, p. 105-124, 2023. Disponível em:
<https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/15080/10372>.
 Acesso em: 25 jun. 2026.

DE ALMEIDA, Jéssica Teles; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Gênero, raça e participação política da mulher negra**: da visibilização à inclusão. Direito Público, v. 18, n. 98, 2021. Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/84371422/pdf-libre.pdf?1650265767=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGenero_Raca_e_Participacao_Politica_da_M.pdf&Expires=1782437184&Signature=EQHrmRmr7xiV98AFxxxuBopkU2wIMPozDAryZF49VP0TAQsD1D9gIQzk8j6yXkCZCfBO9cAKqr47SpHcZ2qtljwlo~ZVwQqaGFv1Swpea-uBsPENw~zDv5rzS0nB6Y-E18PPWeHVR5Uf1iFBdRSIJbxnvMmQdLhUTjZ7ozGqvNWZWvt1V7RGWL1r63dvQxg2gFq92BpJMP264UkHhNdULmsLCbmO1CwbFRK5yzjqn6OXb3Z0VF4Auk~Kwk6pEloYivEJVNRaa9v7w8bDhCLvulz6Q8P5qFb3VDkwbYh2joMBTRSds3d0pNH9Ca85XGJs7SZ1UM3NcaGFKtQ2akjijA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.
 Acesso em: 17 jun. 2026

DE CASTRO, Iná Elias. **Espaço Político**. Niterói, Universidade Federal Fluminense. Vol. 20, nº 42, 2018: jan./abr.

DIONIZIO, Larissa Aparecida; DA SILVA, Márcia. Gênero e representatividade política na América Latina: desafios, índices e perspectivas. **Revista Faz Ciência**, v. 27, n. 45, 2025. Disponível em:
https://saber.unioeste.br/index.php/fazciencia/pt_BR/article/view/35386/24441.
 Acesso em: 28 abr. 2026.

FERREIRA, Maria Mary. Sub-representação das mulheres no Brasil: um debate sob a ótica do feminismo 16. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 775-792, 2018. Disponível em:
<https://www.redalyc.org/journal/3211/321158844039/321158844039.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2026.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457>. Acesso em: 25 mar. 2026.

GOMES NETO, Manoel Bastos et al. As múltiplas barreiras de gênero enfrentadas por mulheres na política. **Revista de Administração Pública**, v. 58, n. 6, p. e2024-0124, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/HfRPNnRJ7LrMLvfNPLBMVcg/?lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2026.

GUERRA JÚNIOR, Célem Guimarães (2026). **A responsabilidade dos partidos políticos na sub-representação feminina**: estereotipação e subfinanciamento das campanhas eleitorais no Brasil (2018-2024). Cuadernos De Educación Y Desarrollo, 18(1), e10478. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/10478>. Acesso em: 26 jun. 2026.

GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe**: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 9, p. 1-9, 2010. Disponível em: <https://www.mulheresprogressistas.org/AudioVideo/FEMINISMO%20E%20LUTA%20DE%20CLASSE.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**: primeiros resultados. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Ranking mensal de mulheres nos parlamentos nacionais**. Local de publicação: Inter-Parliamentary Union, 2026. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2026&date_month=05. Acesso em: 28 abr. 2026.

JARES, Martha; DA SILVA SOUZA, Carlos Augusto. **Quem são as candidatas laranjas no Brasil**: o perfil social e político das mulheres sem voto nas eleições legislativas municipais. Caderno Pedagógico, v. 21, n. 1, p. 1165-1193, 2024.

KARAWCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil**: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. Estudos Ibero-Americanos PUCRS, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan-jun, 2014. Disponível em: <https://cdi.mecon.gob.ar/bases/doc/eia/v40n1.pdf#page=61>. Acesso em: 17 mar. 2026

LEMONS DOS SANTOS, Vivian Oliveira. O legado de Marielle Franco na formação política de mulheres negras. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 32, n. esp. 1, e023009, 2023. eISSN: 2236-0107. DOI: <https://doi.org/10.31068/tp.v32iesp.1.1053>. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/1053>. Acesso em: 18 jun. 2026.

LIMONGI, Fernanda; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista Sociol. Polit.** 27 (70), 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2026.

LÔBO, Edilene. Processo Eleitoral Democrático e as ondas de direitos políticos das mulheres. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 4, n. 1, p. 95-114, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/682c/63273f69bb6816b15d2d6234215de7379c17.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **O Voto Feminino no Brasil**. 2 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MENUCCI, Júlia; NIELSSON, Joice Graciele. A efetividade da lei de cotas de gênero e o alargamento da participação feminina na política com vistas às eleições de 2018. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 5, n. 2, p. 1-21, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/70601342/pdf-libre.pdf?1632954135=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Efetividade_Da_Lei_De_Cotas_De_Genero.pdf&Expires=1782438443&Signature=cR-XJq9YDZEmeGJohpgZxWwKdmxbqg3nt9V8EQP3uHp09tMWvtdwg0OrlNNLM1qYA5SLwAy~TL8XJnBEJX3~BzztrSIBCvzdzv2yZ1juCsTDO48Qz9w9sVyHGBD8-QYtShCui5c0oVEiXwRC2niOuENFigrOOM30yvKNYog~Dk7NNB-6bJ7NI9OiQQgSbAzBHs9uTKdBIT2CgBke4Gu~V6lWQLm9oXTQmXxz0hNSAA67Pky4UxBRKe3tagJ0QQ4R9v5~DIZ91tMUOiTye8p3VANQReOzbrYGfDYe5VG02IZiWf-iAFqqrLdS~SO0SQClcTbhubAcv-tKzLsc79-jbQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 11 ma. 2026.

MOURELLE, Rodrigo Cavaliere et al. **A Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e o governo de Getúlio Vargas na década de 1930: estratégias e paradoxos do movimento feminista no Brasil**. Colóquio Internacional Gênero, Feminismos e Ditaduras no Cone Sul. Universidade Federal de Santa Catarina, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/59147917/fbpf20190506-18737-p5ojut-libre.pdf?1557179897=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Federacao_Brasileira_pelo_Progresso_Fe.pdf&Expires=1782438522&Signature=Qx7Fe1nY~5BFdLwoWVFOaz2r1YXJuL~XZmrohW9~f3dlwNKLZoeVFymRmcz0Bi406lwAlAToX1a2337-9F1f164zQUWvzjiXXML2q8UFh-bTDufVD2-8vUZPpQyDQsugDWZnCwx5mL6XvpyDIerQgaXx~y7f7zFzBFkxdF7v7BQjITDaUL4kzIUdijlNIDgkS86jxuzMN3o3hTiw6RgX3D6uGK2ee4mnULArBBwl707g3VwHYiWvinW0MmYhAwtJ1mbdPGJgYzjaGQuSl~b8hIZKajr7QqNmT3Yxc0jSIVKPt60VNoxQvUuhaxAn0MdUmVcL2XVd~ScDdzoqAyHQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 26 mar. 2026.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Lúcia M. Endlich Orth. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Angela. **A Violência Política de Gênero: Um Estudo Sobre Mulheres Candidatas no Brasil**. São Paulo: Editora da Unesp, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/242310381_Acoes_afirmativas_da_perspectiva_dos_direitos_humanos. Acesso em: 26 jun. 2026.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 4, p. 15-36, 2013.

Disponível em:

<https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/viewFile/13162/9110>.

Acesso em: 27 jun. 2026.

PUHL, Mário José. **Representação política na Região Fronteira Noroeste do Rio Grande do Sul: resultado das eleições de 2024**. Mimeo, 2026.

REZENDE, Daniela; SARMENTO, Rayza; TAVARES, Louise. Mulheres nos partidos políticos brasileiros: uma análise de estatutos partidários e sítios eletrônicos. **Revista Debates**, v. 14, n. 3, p. 43-69, 2020. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/108752>. Acesso em: 11 mai. 2026.

ROCHA, Ulisses da Silva. Participação feminina ou protagonismo feminino: igualdade de representatividade política. **Revista Insted de Direito (REDIR)**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/redir/article/view/78>. Acesso em: 11 mai. 2026.

RODRIGUES, Marina Santos de Sales. **A participação da mulher na política: o impacto das cotas de gênero e outras medidas afirmativas para aumentar a representação feminina em cargos eletivos**. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 25, n. 77, p. e8224-e8224, 2026. Disponível em:

<https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/8224>. Acesso em: 28 abr. 2026.

RUFINO, Regina; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Sub-representação da mulher negra na política brasileira e o impacto das ações afirmativas em prol de candidaturas negras implementadas pela Justiça Eleitoral: avanços e desafios**. Estudos Eleitorais, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/311>. Acesso em: 18 jun. 2026.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Onde estão as mulheres na política institucional**. Cadernos Adenauer, v. 18, n. 4, p. 155-16, 2017.

SANTOS, Eluise Fernandes do Espírito. **Direitos políticos das mulheres**. 2023. Monografia (Curso de Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2023.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. A demanda pelo voto feminino no Brasil: Abordagem histórica. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 2, n. 1, p. 156-177, 2016. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/705>. Acesso em: 24 mai. 2026.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, v. 20, n. 2. 1995.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; AGUIAR, Letícia Coutinho. Mulheres e poder: cotas femininas para participação na política. **Estudos Eleitorais**, v. 14, n. 1, p. 88-107, 2020. Disponível em: <https://revistaeje.tse.jus.br/estudoseleitorais/article/view/170>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVA, Luciana Costa. **Representação política das mulheres e enfrentamento da desigualdade de gênero.** Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.** 2011. 321 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVA, Thais Helena; VILELLA, Lilian Cristina. Violência política de gênero impactos e desafios para a paridade. **Revista Insted de Direito (REDIR)**, v. 2, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.insted.edu.br/redir/article/view/168>. Acesso em: 18 abr. 2026.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 75, p. 323-348, 2019. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2041. Acesso em: 27 mai. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas.** Brasília: TSE-Mulheres, 2026. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos políticos registrados no TSE.** Brasília: TSE, 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em: 19 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Primeira Eleitora do Brasil.** Brasília: TSE-Mulheres, 2026. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Súmula nº 73.** Fraude à cota de gênero. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 18 abr. 2026.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of the Rights of Woman: an authoritative text, backgrounds, criticism.** Edited by Carol H. Poston. New York: W. W. Norton, 1792.